

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O  
MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
COMPARATIVA**

Enio da Silva Mariano

Presidente Prudente/SP  
2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O  
MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
COMPARATIVA**

Enio da Silva Mariano

Monografia/TC apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP  
2014

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O  
MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
COMPARATIVA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Orientador

---

Sérgio Tibiriçá Amaral

Examinador

---

Amarildo Samuel Junior

Examinador

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2014

*E o efeito da justiça será paz, e a  
operação da justiça, repouso e  
segurança, para sempre. Isaías 32:17*

*A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria d flagrante, e não igualdade real.*

*Rui Barbosa – Oração aos Moços*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter dado seu filho Jesus Cristo para morrer por todos nós, naquela humilhante cruz.

Quero a agradecer aos meus pais, que me estimularam no decorrer da graduação a ser persistente, e por acreditar nos meus projetos e sonhos.

Aos meus amigos que não são da seara jurídica, mas que sempre acredita em nós, e que nas horas de imprevisto está sempre disponível a nós ajudar, agradeço também, pelas orações que tem feita ao Pai suplicando as suas bênçãos sobre a minha vida, não vou citar nomes, tendo em vista que são muitos amigos.

Não poderia esquecer dos meus amigos, na qual proporciona debates informais do mundo jurídico, entre eles eu cito: Felipe Garcia Teló, Jonatas Eduardo Batista Martins Teixeira, Adrian Francisquini, Marcel Adrian Vera, Leandro Vieira, Regis Leão, Marcio Adriano Caravina, Gustavo Assmann Takazone, Wilton Boigues Tebar, João Molina, Marcos Claro, Pedro Braz Costa, Evandro Junior Spigaroli, Saulo Nascimento.

Aos amigos do “Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos” (EAAJ), que tive a honra de conviver alguns dias, e essa convivência foi fantástica, não poderia deixar de lembrar devocês: Lucas Areias Soares, João Arlefi Panucci, Ligia Maria Lario Fructuozo, Mariana Notário, Pedro Henrique Men Lima, Roberto de Paula Alvarenga Rangel, Marcelo José Dassie Noronha, Murillo Fabri Calmona, Carlos Eduardo Nunes, José Custódio Garcia Neto e ao professor Márcio Zago.

Ainda, a todos os amigos e membros do grupo de “Competição Internacional sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos” do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo”.

E a todos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Drs. Danilo Pereira Leite, Fernando Soares Tolomei, Matheus Assad João, Rodolfo Marques da Silva e aos estagiários e amigos de Faculdade: Bruno Ghizi, Guilherme Pullig Borges, Aline Cristina Silva, Luis Fernando Peixoto Moreno, Vivian Senteio.

Seria injusto não se lembrar dos professores que proporcionou uma visão inovadora do Direito, fornecendo informações de grande valia para a minha formação jurídica.

Por fim, agradeço ao meu orientador e professor Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues, pois, a suas advertências e conselhos, mesmo que por meios eletrônicos, foram de grande valia para conclusão desse trabalho, e não só a ele, mas, ao professor e coordenador do Curso Sérgio Tibiriçá Amaral e ao professor Amarildo Samuel Junior que aceitaram prontamente o convite, para compor a banca, sinto-me honrado.

## RESUMO

Este estudo tem por finalidade examinar a proteção dos Direitos humanos perfazendo os documentos internacionais para a proteção dos direitos sagrados do homem. Desta forma, analisando que no continente americano existe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos com a finalidade de proteger e efetivar os Direitos mais importantes para o homem viver com dignidade. Para tanto, chega-se à conclusão que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ante então, como mero órgão consultivo não possuindo base legal para a atuação como fiscal do Pacto de San José da Costa Rica, ocorrendo alteração na suas atribuições, logo mudando a sua natureza jurídica, ademais, sendo um órgão pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Convenção Americana de Direitos Humanos. O Ministério Público, não passa longe em relação à Comissão, apesar de estar no âmbito Supra-legal e outro na seara interna, essa relação esta especialmente na natureza jurídica e algumas funções e características e princípios aplicáveis do Ministério Público aquele órgão. E como o maior violador dos Direitos Humanos figura o Estado, sendo necessários mecanismos para a proteção desses Direitos.

**Palavras-chaves:** Proteção dos Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ministério Público Brasileiro.

## ABSTRACT

This study aims to examine the protection of human rights amounting to international documents for protection of the sacred rights of man. Thus, analyzing the American continent that exists the Inter-American System of Human Rights in order to protect and implement the most important rights for man to live with dignity. To do so, it reaches the conclusion that the Inter-American Commission on Human Rights, against then, as a mere advisory body having no legal basis for acting as Attorney of San José, Costa Rica Pact, occurring change in their assignments, changing the logo its legal nature, moreover, being an organ belonging to the Organization of American States (OAS) and the American Convention on Human rights. The prosecutor, does not pass away with regard to the Commission, despite being in the Supra-legal context and another in the inner harvest, that this relationship especially in legal and some functions and features and principles of the prosecutorial body. And as the biggest violator of human rights include the State, necessary mechanisms to protect these rights being.

**Keywords:** Protection of Human Rights. Inter-American Human Rights System. Inter-American Commission on Human Rights. Brazilian Public Ministry

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

OEA – Organização dos Estados Americanos

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

COMISSÃO IDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CF/91 – Constituição Federal de 1991

LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União

MP – Ministério Público

CPC – Código de Processo Civil

ISIS – Estado Islâmico

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

RE – Recurso Extraordinário

ONGs – Organizações não Governamentais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>13</b>
2.1 Declaração de Independência dos Estados Unidos da America de 1776....	13
2.2 Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 (ONU).....	15
2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	19
2.4 Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 (OEA).....	21
2.5 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948.....	23
2.6 Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.....	24
<b>3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>27</b>
3.1 Natureza Jurídica.....	27
3.2 Princípios Aplicáveis.....	28
3.2.1 Princípio da Relativização da Soberania do Estado.....	30
3.2.2 Princípio do Esgotamento dos Recursos Internos.....	33
3.2.3 Princípio da Suplementariedade dos Órgãos Internacionais.....	36
3.2.4 Princípio da Proibição do Não Retrocesso.....	38
3.2.5 Princípio <i>Pro Homine</i> .....	39
<b>4 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>42</b>
4.1 Natureza Jurídica da Comissão.....	42
4.2 Princípios Aplicáveis à Comissão.....	43
4.2.1 Princípio da Imparcialidade.....	43
4.2.2 Princípio da Objetividade.....	44
4.2.3 Princípio da Discricionariedade.....	44

4.2.4	Princípio da Independência.....	45
4.2.5	Princípio da Unidade.....	45
4.2.6	Princípio do Esgotamento dos Recursos Internos.....	46
4.3	Organização e Características.....	49
4.4	Funções e Atribuições.....	50
<b>5</b>	<b>O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....</b>	<b>51</b>
5.1	Breve Histórico.....	51
5.1.1	Itália.....	51
5.1.2	Alemanha.....	52
5.1.3	Espanha.....	53
5.1.4	Portugal.....	54
5.1.5	França.....	54
5.1.6	Brasil.....	55
5.2	Natureza Jurídica do Ministério Público.....	59
5.3	Princípios Aplicáveis.....	60
5.3.1	Princípio da Essencialidade.....	60
5.3.2	Princípio do Promotor Natural.....	62
5.3.3	Princípio da Unidade.....	63
5.3.4	Princípio da Independência.....	64
5.4	Organização e características.....	64
5.5	Funções e Atribuições.....	65
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>70</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>74</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente foi analisada a proteção dos Direitos Humanos, fazendo um percurso histórico, verificando documentos internacionais que efetivamente criou mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Basilares.

Nesse contexto, no segundo capítulo foi examinado o Sistema Americano que é um importante mecanismo regional de proteção e dos órgãos que o compõe e os princípios que são aplicados.

Quando os Direitos Humanos são violados na seara nacional e até Internacional, existem órgãos que busca reparar esse prejuízo para o nacional, destarte à Comissão que é o enfoque principal desse trabalho, surge para a proteção dos Direitos básicos que não foi observado e até mesmo aqueles que estão elencados na Convenção surge aí a problemática: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um Ministério Público Internacional? Para esclarecer percorre-se a natureza jurídica, atribuições, processamento e os princípios aplicáveis.

Sendo assim, não poderia deixar passar em branco dessa importante Instituição o: Ministério Público Brasileiro, percorrendo o seu período histórico, tanto no âmbito interno como externo, fazendo uma comparação deste com a Comissão Interamericana de direitos Humanos e de suas atribuições, natureza jurídica, e princípios aplicáveis.

Nesse panorama, o objetivo desse trabalho é mostrar que às atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos assemelham-se a do Ministério Público Brasileiro para a proteção e a efetivação dos Direitos do Homem.

Para esse desenvolvimento sobre o tema, utilizei da legislação doméstica, da legislação internacional e de doutrinas, eventuais críticas são bem vindas.

## **2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Nunca na história, os Direitos Humanos foi tanto venerado como neste século. Isso se deu, tanto em vista, o fim da segunda guerra mundial, o que após a guerra surgiu vários documentos internacionais visando proteger os direitos das gentes.

A segunda guerra teve como característica marcante a violação dos direitos humanos, que o regime nazista, foi um desses grandes violadores, fazendo uma seleção de direitos e colocando em segundo plano a etnia judaica, elevando a etnia ariana ao status de verdadeira etnia, sobre saindo as demais.

Finda esta guerra mundial, veio à tona a dupla proteção dos direitos humanos, ou seja, a proteção interna, o que às vezes mostra-se deficiente para efetivar os direitos básicos, e a proteção internacional, no âmbito internacional, que está ganhando projeção no mundo, com os Sistemas Regionais para efetivar os direitos basilares, surgindo o Sistema Europeu, Americano e o Africano.

Concluiu-se que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião, estando previsto esse universalismo em documentos internacionais e consolidando e internacionalizando esses Direitos, como exemplo, à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

### **2.1 Declaração de Independência dos Estados Unidos da America de 1776**

A Declaração da Independência dos Estados Unidos da America teve por finalidade a independência das treze colônias do reinado britânico, que a principio eram reunidas, sob forma de confederação e em seguida sob a forma de Estado Federal.

A Declaração iniciou o marco da Democracia moderna, pregando o respeito aos direitos humanos e a representação popular e a limitações dos poderes governamentais.

Uma nação é marcada pela sua identidade cultural, com a visão dos valores do mundo, alguns fatores foram de importância para a guerra iniciar e as colônias sair do jugo da Grã-Bretanha.

Esses fatores foram vitais para o início da independência, pois sob o jugo da Grã-Bretanha queria impor alguns costumes da sociedade européia que tinha grupos sociais que com direitos próprios e, a partir disso algumas colônias utilizavam o Homem como um mero objeto tornando escravos e, com a violação do princípio da igualdade fundamental do ser humano estava presente na sociedade da época.

É certo que essa igualdade não significou um nivelamento socioeconômico, daí surge alguns pecados do estado novo, apesar dos Estados Unidos, ter, desde o início, uma característica ou um espírito empresarial, o que já mais mudou entre os Americanos, em decorrência disso em pouco espaço de tempo tornou-se a maior potência capitalista de todos os tempos.

Outro fator que foi importante para a Independência Americana, era a intolerância religiosa, e surge o movimento Calvinista que de forma “rebelde”, pregava a liberdade de culto, até então existia severas restrições à liberdade de culto, pois na Nova Inglaterra existia a igreja oficial e a desvinculação, constituía afronta ao governo. A intolerância era notória, principalmente em Massachussets que tinham outros “rebeldes” o movimento dos Puritanos e dos Mayflower.

Thomas Jefferson, foi quem redigiu a Declaração, era advogado, fazendeiro e, apesar de ter abolido a escravidão Jefferson era dono de 150 escravos, além disso, era um “empresário” que sua principal atividade era o tráfico negreiro, entretanto, o Congresso suprimiu essa parte da Declaração, por motivos de que algumas Colônias eram contrárias a abolição da escravatura.

E como para ter independência, no mais das vezes tem que suprimir a liberdade e, visando manter a unidade das Colônias, em 04 de julho de 1776 retirou-se o trecho que abolia a escravidão.

A Declaração teve grande influência do movimento iluminista que pregava que o absolutismo violava as liberdades fundamentais do indivíduo e que no seu bojo desenvolvia o direito de autodeterminação dos povos livres, fundado na igualdade entre todos os homens.

Nesse viés, ensina Fábio Konder Comparato (2008, p. 107) que:

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.

Por ser o primeiro documento a tratar da proteção dos Direitos Humanos e dispor sobre o universalismo destes, após 13 (treze anos) a Declaração Universal de Direitos Humanos, trilha os mesmos caminhos, e para alguns a Revolução influenciada pela Declaração da Independência dos Estados Unidos da América.

## **2.2 Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 (ONU)**

Com o fim da II guerra e com a finalidade de fortalecer esses direitos surgem organizações internacionais, elaborando a Carta das Nações Unidas de 1945.

A Carta foi assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, atualmente por 192 Estados, dentre eles o Brasil assinou o documento, vindo a ser promulgada pelo decreto nº 19.841/1945<sup>1</sup>.

Com esse documento criou a Organização das Nações Unidas (ONU), surgindo uma nova ordem mundial, instaurando um novo modelo, entre eles, com a finalidade de proteção dos direitos humanos.

Destarte, as lições de Flavia Piovesan (2012, p. 192):

---

<sup>1</sup>Ver em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm).

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Não obstante, dos outros conselhos, importante conselho da ONU é o Conselho Econômico e Social que fazia recomendações destinadas a promover os direitos Humanos, que é era uma de suas atribuições.

O artigo 62 da Carta das Nações Unidas, aduz:

Artigo 62. 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e com recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência.

4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência. (sic)

Entretanto verifica-se que o conselho poderá criar comissões que for imprescindíveis para o desempenho de suas funções, essa competência se extrai do artigo 68<sup>2</sup> da Carta, sendo assim criou-se a Comissão de direitos Humanos da ONU.

---

<sup>2</sup>Artigo 68. O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Essa Comissão teve grande período de duração, foi estabelecida em 1946 e em março de 2006, a comissão teve sua última sessão, sendo abolida em 16 de junho de 2006 e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos sob a justificativa de que os antigos membros da Comissão possuía uma atitude defensiva dos Estados violadores dos Direitos Humanos, gerando uma crise de credibilidade da própria Organização.

Atualmente o Conselho é uma agência importante da Organização das Nações Unidas, pois seus membros são eleitos diretamente pela Assembleia Geral da ONU com um critério explícito de resp Direitos Humanos, fazendo valer o princípio do universalismo e não da seletividade, diga-se de passagem, política.

O Conselho é composto de 47 Estados, eleitos pelo período de 03 anos, por maioria simples de votos dos membros da Assembleia, sendo um órgão com competência consultiva junto à Assembleia Geral, devendo formular recomendações.

Sobretudo, a Carta das Nações Unidas de 1945, efetiva o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, o problema do cidadão (nacional) passa a ser um problema da comunidade internacional, ou seja, problemática é na seara supra legal qu não observado o mínimo para fazer valer os direitos das gentes (art. 1º e 55, da Carta).

Desse modo, dispõe o artigo 1º:

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para consecução desses objetivos comuns.

No mais das vezes, as soluções não são pacíficas e, nem são levadas para apreciação da Corte Internacional de Justiça, localizada em Haia, que tem finalidade de solucionar controvérsias jurídicas, com condutas dos Estados-membros do Conselho de Segurança, sobretudo coercitivas, utilizando de militares para fazer cessar as violações dos Direitos.

Nesse sentido, o artigo 55, da Carta, ensina que:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos { e da autodeterminação dos povos, as nações Unidas favorecerão:

- a) Níveis mais altos da vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, e caráter cultural e educacional; e
- c) O respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

É importante observar que em certos casos a mediação, arbitragem, não soluciona os conflitos, pois as ações de alguns Estados, ou de grupos radicais, visam à violação dos Direitos Humanos, chegando ao ponto de cometerem crimes de guerra, causando decapitações, seqüestros de civis, bombardeios de cidades. Muita das vezes por convicção religiosa, a exemplo, o Estado Islâmico (ISIS) e Al Qaeda.

Observa-se que nesse contexto a Carta das Nações Unidas poderá ter força sobre todos os Estados e não apenas para aqueles que ratifica o documento, ou seja, não existindo necessidade de ratificar.

Dessa forma, Hans Kelsen (2010, p.24) ensina que: “(...) a Carta das Nações Unidas é de importância decisiva. Por ser válida não apenas para Estados membros da Organização, mas igualmente para não membros, pode ser reconhecida como Direito Internacional geral – e o está sendo”.

Assim, pode-se dizer que em decorrência desse caráter, o princípio geral do Direito Internacional Público, surge para obrigar os estados que não ratificou a ter obrigações na esfera internacional por violações dos Direitos básicos.

Portanto, a Carta da ONU, foi o documento decisivo na proteção dos Direitos Humanos criando mecanismos para efetivá-los, protegendo o Indivíduo na sua condição de seres humanos.

### **2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**

Outro documento importante é a Declaração Universal dos Direitos humanos, foi adotada em 10 de dezembro de 1948, com a aprovação de 48 Estados, com abstenções<sup>3</sup>, em seguida sendo aprovada pela Resolução nº 217 A -III, da Assembleia Geral da ONU.

O objetivo da Declaração foi criar uma ordem jurídica para que efetivamente os direitos Humanos fossem respeitados, tendo em vista a dignidade da pessoa humana. Esse objetivo podemos já extrair do preâmbulo da declaração: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Ou seja, a Declaração teve como fundamento a dignidade da pessoa humana, desconsiderando o clássico Direito internacional em que dava direito de voz aos Estados participantes da sociedade internacional, a partir disso, dando direito ser ouvido, seja ONGs e até mesmo o próprio indivíduo.

Desta forma, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2013, p. 874) ensina que:

Tendo como fundamento a *dignidade da pessoa humana*, a Declaração Universal nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de *ser pessoa* para que possa vindicar e exigir a proteção desses direitos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância.

---

<sup>3</sup>Os oito Estados foram: União Soviética, África do Sul, Ucrânia, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Polônia, Iugoslávia, Tchecoslováquia.

Em decorrência disso, vários tratados internacionais versando sobre Direitos Humanos se baseou nesta Declara fonte de várias decisões dos Tribunais Internacionais e Internos<sup>4</sup> aumentando a sua importância como um código de ética universal<sup>5</sup>.

Para Francisco Rezek (2010, p. 226), preleciona que:

A declaração encerra apenas normas substantivas: ela não institui qualquer órgão internacional de índole judiciária ou semelhante para garantir a eficácia de seus princípios, nem abre ao ser Humano, enquanto objeto de proteção, vias concretas de ação contra procedimento estatal acaso ofensivo a seus direitos.

Com efeito, o documento por não ter força vinculante jurídica ou não propondo a criação de órgão judiciários na {www.mpdft.mp.br/portal/pdf/seara internacional, apenas teve a finalidade de criar uma força vinculante moral, por parte dos estados, com influência de movimentos que antecederam o surgimento da Declaração.

Nesse sentido, Comparato (2008, p.238):

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os {www.mpdft.mp { valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

Com a conclusão da Declaração e não tendo caráter obrigatório, importante, dizer que foram elaborados outros documentos para dar operatividade aos direitos previstos, ou seja, o Pacto Internacional dos e

---

<sup>4</sup>Ver Decisão do antigo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 1002871119.

<sup>5</sup>Expressão utilizada por Eduardo Muylaert Antunes, *apud*, Flávia Piovesan (2012, p. 203).

Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, conhecidos como “Os Pactos de Nova York de 1966”.

A declaração está estruturada da seguinte forma, contém um Preâmbulo e 30 (trinta) artigos. Na primeira parte, nos artigos 1 a 21, refere-se aos direitos civis e políticos. Numa segunda parte, nos artigos 22 a 29, trata dos direitos econômicos, sociais e culturais. O artigo 30 considera-se como uma disposição geral da Declaração.

A partir desses artigos a doutrina criou as chamadas “gerações de direitos ou dimensões”, entendimento esse que não é compartilhado por Valerio de Oliveira Mazzuoli, dizendo que os direitos não possuem gerações ou dimensões, e que se complementa e, antes de estarem {www. escritos já existia não sendo conhecido da sociedade civil (MAZZUOLI, 2013, p. 754).

Portanto, a Declaração surge como um Código universal para elencar os direitos fundamentais do Homem.

#### **2.4 Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 (OEA)**

Integrando o Sistema Regional Interamericano temos alguns documentos de grande valia e que criou mecanismo de proteção dos direitos humanos, sendo a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 (OEA).

Essa Carta teve por base a Declaração Universal, constituindo como obrigação *erga omnes* de proteção dos Direitos {www.mpdft.mp.br/por fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo (art. 3º, alínea I, da Carta da OEA).

A Carta foi aprovada na 9ª conferência Interamericana ficou também conhecida como “Carta de Bogotá”, onde se criou o Sistema Interamericano, nesta mesma ocasião criou-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Este primeiro documento (a Carta) está estruturada seguinte forma: Primeira Parte: Capítulo I – Natureza e propósitos; Capítulo II – Princípios; Capítulo III – Membros; Capítulo IV – Direitos e deveres fundamentais dos Estados; Capítulo V – Solução pacífica de controvérsias; Capítulo VI – Segurança coletiva, Capítulo VII – Desenvolvimento integral. Segunda Parte: Capítulo VIII – Dos órgãos; Capítulo IX – A Assembleia Geral; Capítulo X – A reunião de consulta dos ministros das relações exteriores; Capítulo XI – Os Conselhos da Organização; Capítulo XII – O Conselho Permanente da Organização; Capítulo XIII – O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral; Capítulo XIV – A Comissão Jurídica Interamericana; Capítulo XV – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Capítulo XVI – A Secretaria-Geral; Capítulo XVII – As Conferências Especializadas; Capítulos XVIII – Organismos Especializados. Terceira Parte: Capítulos XIX – Nações Unidas; Capítulo XX – Disposições diversas; Capítulo XXI – Ratificação e vigência; Capítulo XXII – Disposições Transitórias.

A Carta da OEA foi produzida no sentido de assegurar no continente a segurança e a paz, conforme se nota da leitura do artigo 2º do referido do documento.

Entretanto, não só trouxe disposições nesse sentido, se preocupando com os Direitos Humanos, apesar de existir a Declaração Americana, contemplou vários princípios, visando à proteção dos dire o artigo 3º.

A respeito, Sidney Guerra (2011, p. 174):

(...) embora fosse contemplado um documento específico para os direitos humanos – a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem – a carta enunciou essa preocupação logo em seu preâmbulo, como fora apresentado anteriormente, mas também ao contemplar uma principiologia que deve nortear as ações a serem desenvolvidas pelos Estados-membros da Organização.

Com efeito, a Carta criou a Organização dos Estados Americanos, com o objetivo de integralizar os Estados Americanos e a paz entre os povos

da América, não podendo deixar de observá-la. Dando maior especificidade a proteção dos direitos humanos, tem a Declaração Americana que passaremos a estudar a seguir.

## **2.5 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948**

Com a elaboração dessa Declaração deu base normativa para a proteção dos direitos Humanos, frente às violações, inclusive para os Estados que não ratificou posteriormente a Convenção Americana.

A Declaração especificou e deu proteção para o Direito à vida, à liberdade, segurança, integridade da pessoa, direito de igualdade perante a lei, direito de liberdade religiosa, direito de liberdade de expressão, direito de liberdade de opinião, direito de sufrágio e participação no governo, direito de associação, de reunião, direito de não ser preso arbitrariamente, e direito à justiça.

Como exemplificou Sidney Guerra (2011, p. 176):

Pelo exposto, evidencia-se, desde logo, que a declaração procurava estabelecer um rol de recomendações para os indivíduos, que deveriam atentar tanto para o exercício de direitos como para o de deveres.

Essa idéia está consubstanciada não apenas na parte preambular, mas também na parte dispositiva do documento internacional, que é constituída pelo primeiro capítulo, que versa sobre direitos, e pelo segundo capítulo que abarca os deveres.

Para efetivar esses direitos elencados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e saindo de uma fase meramente declaratória, elaborou-se a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”.

## **2.6 Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**

A Convenção deu força jurídica e normativa para os Estados para tornar efetivos tais direitos e criar mecanismos internos para proteger os Direitos Humanos.

O tratado foi adotado e aberto à assinatura na Conferência Especializada em São José da Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969. Entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, mesmo não {www.mpdft.m {www ratificando o documento os Estados poderão aderir.

O Brasil ratificou esse importante documento, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, sendo promulgada entre nós, desde essa data à República Federativa do Brasil é parte na Convenção, mais conhecida, como “Pacto de San José da Costa Rica”.

Com adesão dos Estados foi reafirmado os enunciados de outros Tratados de Direitos Humanos, garantindo assim, e consolidando seu caráter normativo e, a Convenção garante os Direitos Cíveis e Políticos.

É importante lembrar que a Convenção criou seus próprios meios de proteção, sendo eles a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual estudaremos em capítulos posteriores.

Nesse sentido, Héctor Faúndez Ledesma (2004, p. 11) ensina que:

(...) La Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como los demás tratados de derechos humanos, se inspiran en valores comunes superiores (centrados en la protección del ser humano), están dotados de mecanismos específicos de supervisión, se aplican de conformidad con la noción de garantía colectiva, consagran obligaciones de carácter especialmente objetivo, y tienen una naturaleza especial, que los diferencia de los demás tratados, los cuales reglamentan intereses recíprocos entre los Estados Partes y son aplicados por éstos, con todas las consecuencias jurídicas que de ahí derivan en los ordenamientos jurídicos internacional e interno.

Assim, como a Constituição Federal de 1988 está para o Brasil e para o sistema interno, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos está para o Sistema In de Direitos Humanos, ampliando o rol dos direitos garantidos pela Constituição.

De forma acerta Gomes e Mazzuolli (2009, p. 07) observa que: “Existem direitos consagrados no *Pacto de San José* que ampliam os Direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e que podem ser reclamados, por qualquer cidadão, perante o sistema interamericano de direitos humanos”.

Nesse ínterim, a doutrina pátria era divergente, no sentido do status ou nível hierárquico do plano interno desse tratado, ante então o Supremo Tribunal Federal, não consagrou, nenhum, entendimento a respeito do tema, e a partir do julgamento do RE nº 466.343-SP<sup>6</sup>, chegou à conclusão que os tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil têm nível de norma constitucional, isso significa, que a { Convenção Americana de Direitos Humanos tem natureza supra legal, uma vez que, é considerado um documento sobre direitos humanos.

Assevera Flávia Piovesan *apud* Sidney Guerra (2013, p. 59) que:

A Convenção Americana, comum verdadeiro código interamericano de direitos humanos traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto Máximo de proteção. Serve {w a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção dos direitos.

A Convenção possui 82 artigos e está estruturada da seguinte forma: Parte I – Deveres dos estados e Direitos Protegidos; Capítulo I – Enumeração dos Deveres; Capítulo II – Direitos Cíveis e Políticos; Capítulo III – Direitos econômicos, Sociais e Culturais; Capítulo IV – Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação; Capítulo V – Deveres das Pessoas; Parte II – Meios de Proteção; Capítulo VI – Órgãos Competentes; Capítulo VII – Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Capítulo VIII – Corte Interamericana de Direitos Humanos; Capítulo IX – Disposições Comuns; Parte

---

<sup>6</sup>Ver na íntegra em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em 31 de out de 2014

III – Disposições Gerais e Transitórias; Capítulo X – Assinatura, Ratificação, reserva, emenda, Protocolo e Denúncia; Capítulo XI – Disposições Transitórias.

Portanto, vimos mecanismos e documentos legais no Sistema Global que tem a finalidade de proteger os Direitos Humanos, como também no Sistema Interamericano que será objeto de estudo do próximo capítulo.

## 3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

### 3.1 Natureza Jurídica

O Sistema Interamericano (SIDH), igualmente outro sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, possui natureza jurídica de mecanismo/sistema, que visa fechar lacunas no Sistema Global objetivando a promoção e a proteção dos Direitos Fundamentais.

Basicamente seria um sistema que criou mecanismo para, em decorrência de violações dos Direitos Humanos, através das normas Internacionais, que os estados assinaram, sendo Tratados, Convenções e outros

que os Estados assumiram visando proteger e punir qualquer violação aos Direitos Humanos.

Desse modo, Jônatas Eduardo Batista Martins Teixeira (2011, p. 28) assevera que:

Assim seria um mecanismo de monitoramento dos compromissos assumidos pelos estados – membros da OEA na matéria de direitos humanos. É um Sistema (ou mecanismo) de proteção internacional, há vista ser um complexo de órgão (administrativo, judicial e consultivo) e normas internacionais (convenção e outros documentos internacionais), cujo intuito é tão somente salvaguardar os direitos essenciais do homem, assegurando o cumprimento destes documentos internacionais pelos estados americanos que assumiram o compromisso de obedecê-los.

Sobretudo, essa natureza Jurídica tem uma importância tamanha, na maneira que esse Sistema regional irá atuar, e pautando, sobre alguns princípios que [www.mpdff.mp.br/portal/pdf/unidades](http://www.mpdff.mp.br/portal/pdf/unidades) regem o Direito Internacional, podendo ser aplicado ao mesmo.

Desta forma, passaremos analisar os princípios basilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### 3.2 Princípios Aplicáveis

Todo ordenamento possui normas e os princípios dão o cerne para manter a coerência na aplicação dessas normas.

Os princípios são normas com um grau de generalidade, podendo ser utilizado para resolver com que surge entre a aplicação da norma que tem alcance limitado ou restrito.

Para Humberto Ávila (2011, p. 30) se propõe que:

Normas não são texto nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

Adiferença está nas características e na aplicação dos princípios e Robert Alexy *apud* Nucci (2012, p. 41) faz a distinção mencionando que os princípios são:

normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Dessa forma, no Direito Internacional existe princípios que são normas que permite aplicação além do dispositivo e princípios baseado na norma, aplicando se ao caso concreto a livre convencimento do operador do direito.

Pode dizer que os princípios é o berço do direito, muita das vezes é considerado a cama, pois, os significados e a compreensão geram a desvinculação entre o texto e seus { sentidos, ou seja, a interpretação não deve ser apenas levando em consideração a intenção do autor/ ou autores e gramática, descrevendo seus meros significados, mas aplicando ao caso concreto.

Sendo assim, os princípios tem força normativa, devendo fazer um juízo de ponderação perante o caso concreto, no qual os outros princípios podem ser derrotados.

A crítica que se faz é que os princípios não devem ser aplicados mediante ponderação e as normas mediante subsunção, levando em conta que a ponderação deve ter um sentido amplo, por razões externas e internas, tanto das regras e princípios (ÁVILA, 2011, p. 123).

Apesar disso, conclui que a aplicação dos princípios fica a critério do aplicador do direito e, que, muitos tem sido flexibilizados em razão da conveniência, importante observar que não existe princípio absoluto, não tendo uma incompatibilidade, mas uma complementaridade, pois nem todos exercem a mesma função, eficácia e não está no mesmo nível.

Essa ideia, na prática doméstica tem tomado conta da doutrina e da jurisprudência, tornando a aplicação dos princípios confusa. No Direito Internacional e no Sistema Interamericano não é possível ver com tanta frequência a confusão da aplicação dos princípios, muita das vezes resta duvidas e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de Opinião Consultiva, tem dado o cerne de aplicação dessas normas.

Nem todos princípios são aplicados de forma concorrente e, pois mediante o juízo de ponderação tem se afastado, ante a especialidade, {www. a ponderação, necessariamente, não é o meio, eficaz para apontar qual princípios deve ser aplicado, pois as normas nem sempre estar em conflito, mas levará para caminhos diferentes.

Humberto Ávila (2011, p. 125) ensina que:

Tal constatação se deve ao fato de que os princípios, embora possa ser igualados com relação a algumas propriedades, devem ser difere outras. Nem todos os princípios são aplicados de maneira concorrente com outros e nem todos podem ser “calibrados” de tal modo a receber um “peso” maior ou menor diante do caso concreto. Essa incapacidade de afastamento decorre da diferente natureza de alguns princípios.

Observa-se, que os princípios são fontes do direito e no Direito Internacional, não é diferente, a fonte primaria do direito são os Tratados, com o ideal do positivismo jurídico devendo estar escrito as obrigações e deveres dos sujeitos desse direito, entretanto, as lacunas no Direito Internacional, surge quando da aplicação da norma (tratado) ao caso concreto.

Portanto, os princípios fazem termos a ideia de começo, fonte, inicio, sendo os fundamentos norteadores de uma disciplina, e, no mais do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

Reconhece que devem ser aplicados os princípios gerais do Direito Internacional, ou seja, não apenas a norma positivada, mas os prin que passaremos a expor que à Corte e à Comissão está sujeito.

### **3.2.1 Princípio da Relativização da Soberania do Estado**

Tinha-se uma visão de que a Soberania de um determinado estado era absoluta não podendo ser ferida, independentemente do que ocorrer no solo daquele estado e com sua gente e que a Sociedade Internacional não poderia sancionar ou intervir violando a Soberania.

Essa visão atualmente foi deixada de lado, considerando que no caso de violação dos Direitos humanos, poderá ocorrer a intervenção para fazer cessar as violações.

Esse princípio recebe várias críticas, apesar do estado não ser superior ao individuo, ou quando este estiver em risco, logo o estado também

estará. Afinal algumas dessas não concordâncias são de cunho político, e para se manter um poder, estabelecido ou para dar uma boa visão daquele Estado.

Através desse postulado, o estado não pode atuar da forma que bem quiser, se sua atuação violar Direitos, inclusive reconhecidos Internacionalmente, e no âmbito interno não fizer justiça, poderá sofrer condenação, no caso do Brasil, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os órgãos internos deve acatar essa decisão<sup>7</sup>.

Verifica-se, uma jurisdição internacional, tendo o Brasil infringido normas internacional referente aos Direitos Humanos, tendo como norma principal à Conve Direitos Humanos, terá competência para julgar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil através do Decreton<sup>o</sup> 678 (e decreto legislativo nº 89) reconheceu a competência da Corte para julgar as violações, apesar de não ser considerada uma 4<sup>a</sup> instância, logo não podendo reformar decisões prolatas internamente, mas a Corte interamericana de Direitos Humanos poderá proferir decisões condenando por violações a ConvençãoADH, com indenização para as vítimas.

Importante observar que o estado deve aceitar a jurisdição internacional, ou seja, deve dar um aceite, sendo assim, o conceito da Soberania Absoluta é relativizado e, as violações dos direitos humanos gera a obrigação do Órgão Internacional, determinar, mediante sentença (internacional) a reparação ou que se acabe com violação ao Tratado.

---

<sup>7</sup>Casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana:  
Corte IDH, Caso Gomes Lund et al. ("Guerrilha do Araguaia") v Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.  
Corte IDH, Caso Garibaldi Brasil v. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203.  
Corte IDH, Caso Escher e outros. v Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200.  
Corte IDH, Caso Nogueira de Carvalho et al. v Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C No. 161.  
Corte IDH, Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149.  
Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Deve ter bastante prudência na utilização deste princípio, pois pode colocar em xeque o sistema Constitucional de um determinado estado, ademais, estaríamos suprimindo outro princípio a prevalência dos direitos humanos não pode ser desculpa para a realização de injustiças.

Preleciona Hans Kelsen (2010, p. 539), que:

Na medida em que pro “Estado” se entende uma ordem social, especialmente uma ordem jurídica nacional, a ideia de que a ordem jurídica nacional seja a suprema autoridade jurídica pode ser expressa na afirmação de que o Estado é soberano. Essa maneira usual de falar em soberania. Quando, porém, está em questão o Estado como pessoa jurídica – como sujeito de obrigações, responsabilidades e direitos nacionais e internacionais-, então o estado não pode ser considerado soberano no sentido de suprema autoridade. Isto porque o Estado, como sujeito a uma ordem jurídica, ainda que a sua própria, isto é, a ordem jurídica nacional, o estado não pode ser considerado suprema autoridade jurídica.

Não é possível, ainda ter a concepção de uma soberania absoluta, se levar em consideração que o estado na condição de autoridade suprema, na ordem jurídica interna, e, fazendo essa afirmação é dizer que a ordem nacional é superior a ordem jurídica internacional, isso se

{www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional\_ABMP/18%20EXPERIENCIA-GRUPO\_DE\_ADOCAO.SP-G1.pdf}

{istoedireito.blogspot.com.br/2008/05/diferena-entre-o-arresto-cautelar-e-o.html}

{www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho\_superior/extrato\_atas/R100429.doc} {amicusjuris.blogspot.com/2011/11/oab-recomenda-os-cursos-de-direito-da.html} {maranauta.blogspot.com/2012/06/sao-paulo-juristas-denunciam.html}

{lattes.cnpq.br/9657195828191865} {lattes.cnpq.br/4930475591986468}

{macsul.wordpress.com/category/direitos-humanos}

{cidadaniaedireito.blogspot.com} {www.euquerofits.com.br/2congressodireito}

{www.cj.uenp.edu.br/index.php/noticias-ccsa?limitstart=0}

{buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4463917T0}

{buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4275703D9&tipo=c  
ompleto&idiomaExibicao=1}

{www.wcl.american.edu/hracademy/mcourt/documents/2012WelcomeBook.pdf}

{www.artigos.com/artigos/sociais/direito/encontro-internacional-de-direitos-

humanos-de-paranaiba-16556/artigo} torna inconcebível, sendo que o estado é sujeito de obrigações e responsabilidades.

A única ordem superior a ordem jurídica doméstica é a ordem jurídica Internacional, quando esse é valido pe {www.mpdft.m direito interno, ou seja, reconhecido pelo estado. Apesar de que, o reconhecimento do Direito Internacional, por meio de Tratados, não torna o estado sem soberania.

Pode-se dizer que a Soberania é absoluta sobre a soberania de outro Estado, assim a ordem jurídica interna pode ser considerada absoluta, excluindo uma sob a outra, porém devendo respeitar o Direito Internacional.

Ainda, dispõe Hans Kalsen (2010, p. 543) sendo:

O Direito Internacional que, como parte de ordem jurídica nacional, garante essa relativa soberania às demais ordens jurídica nacionais, tem, contudo – na perspectiva dessa interpretação – seu fundamento de validade na ordem jurídicacional que se apresenta como ordem jurídica universal com respeito ao fundamento de validade, não com respeito aos conteúdos de {www.mpdft.mp.br/portal/p outras ordens jurídicas nacionais, é absolutamente soberana no sentido original do termo.

Nessa seara, a relativização da Soberania fica condicionada a violação das obrigações assumidas nos documentos internacionais.

Em decorrência disso, vários estados estão tomando todas as medidas necessárias para evitar violar os Direitos mais importantes da pessoa e que em alguns países essa cultural não chegou, ainda graves violações dos Direitos Humanos ocorrem, infelizmente.

### **3.2.2 Princípio do Esgotamento dos Recursos Internos**

Esse é um princípio clássico do Direito Internacional que a responsabilidade de um Estado só pode ser concretizada depois de esgotados os recursos do direito interno.

Destarte, esse princípio era aplicado nos tempos medievais no meados do século XVII, quando estrangeiros um queixavam-se de uma violação de seu direito, normalmente era utilizado antes das represálias por meios diplomáticos e atualmente é utilizado, antes, da intervenção no Estado. Assim o princípio não é absoluto, pois se fosse, violaria a soberania do Estado, porém, existem exceções na aplicação do esgotamento dos recursos internos.

Os casos envolvendo, a regra do esgotamento dos recursos internos era sempre de origem privada, com um caráter, embora internacionalizado, amistoso, busca o indivíduo lesado, requerendo ao seu Estado de origem, a reparação de um dano sofrido.

Nesse sentido, A. A. Cançado Trindade (1997, p. 25), ensina que:

Daí o caráter preventivo da regra: como *conditio sine qua non* do exercício de represálias (no passado mais distante) e da proteção diplomática (nos tempos modernos), não raro a regra impediu a intervenção, em épocas em que os soberanos e Estados mostravam-se menos relutantes para recorrer à força física do que parecem ser hoje. A regra exerceu assim uma função proeminente ao assegurar uma certa medida de respeito pela soberania dos Estados, minimizando tensões e favorecendo as condições de intercâmbio pacífico e relações comerciais entre soberanos e estados, {ww e levando ao estabelecimento de tribunais (para julgar reclamações) e recursos. Excetuavam-se da aplicação da regra os casos de denegação de justiça, atrasos indevidos e outras irregularidades processuais graves.

É certo que deve ocorrer o esgotamento dos recursos internos, porém, em alguns casos a exceção a esse princípio é certa, trazendo a memória, o Caso Damião Ximenes Lopes é um caso de exceção a esse princípio, que passados vários anos da propositura da ação penal pelo Ministério Público cearense e da ação civil de reparação de danos pela família da vítima, não havia sentença proferida, pela justiça do estado.

Na prática é bastante comum os Estados alegarem em sede de preliminar que os recursos internos não foram esgotados, em certos casos quer se exigir o esgotamento dos recursos internos de processos que vem andando por vários tempos a passos de tartaruga, e que leva anos para ser

proferida sentença em primeiro grau, parece ser uma heresia na aplicação desse princípio nesse sentido.

Além tem firmado entendimento que cabe ao estado que alega o não esgotamento deve provar os meios internos para a solução, isso se assemelha ao ônus da prova do direito interno, {www. se assim, não fizer na oportunidade (fase das exceções preliminares), presumindo a renúncia, com conseqüente preclusão da matéria (Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname).

Veja, que na sentença do Caso Nogueira de Carvalho Vs. Brasil (parágrafo 51), ficou sedimentado que a alegação de renúncia tem momento para ser alegada, assim ficou claro que:

A Corte já fixou critérios claros que devem ser atendidos no que se refere à interposição da exceção de falta de esgotamento dos recursos internos. Dos princípios do direito internacional geralmente reconhecidos, aos quais se refere a regra do esgotamento dos recursos internos, decorre, em primeiro lugar, que o Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita à invocação dessa norma. Em segundo lugar, a exceção de não esgotamento de recursos internos deve ser suscitada, para que seja oportuna, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito; se não for assim, presume-se que o Estado renuncia tacitamente a dela se valer. Em terceiro lugar, a Corte salientou que a falta de esgotamento de recursos é uma questão de pura admissibilidade e que o Estado que a alega deve indicar os recursos internos que é preciso esgotar, bem como acreditar que esses recursos são adequados e efetivos.

Para Gomes e Mazzuoli (2009, p. 246) assevera:

Que não resta dúvidas que é obrigação dos estados Proporcionar às pessoas todos os recursos internos indispensáveis à garantia da tutela jurisdicional relativamente às demandas de violações de direitos humanos por elas apresentadas. Caso contrário, pode o Estado ser responsabilizado internacionalmente, justamente por não ter p indivíduo de meios jurídicos hábeis para reparar o dano que lhe foi causado em decorrência da violação de direitos humanos.

Desse modo, o requisito de admissibilidade para uma petição ser admissível, está prevista no artigo 46, "a", da Convenção Americana, que dispõe:

Art. 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitido {[www.mpdft.mp.br/portal/p](http://www.mpdft.mp.br/portal/p) pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

Nesse diapasão, Canosa, et. al. (2012, p. 35) ensina que esse princípio:

Durante el trámite de los procesos penales o contenciosos administrativos su el em amenazar se o vulnerar se derechos constitucionales fundamentales, por ejemplo, El debido processo, correspondi éndole a La presunta víctima o a sus familiares interpor La acción (de amparo constitucional) de tutela, contra lãs autoridades judiciales y ante el juez constitucional competente, dei én dose por tanto agotar El proceso constitucional y profiri én dose sentencia; si ésta es desfavorable em primera o segunda instancia, se tendría como opción da eventual revisión por parte de la Corte Constitucional;

Para esse autor deve existir revisão das decisões em segunda instância para se evitar, um pleito perante a Corte e à Comissão, devendo esgotar todas as instâncias e ainda, ter revisão das decisões de segundo grau, não concebo com bons olhos esse entendimento, apesar no nosso sistema recursal existe vários {ww meios processuais para a defesa dos interesses do individuo, mas a morosidade ainda é um grande problema.

Não solucionado internamente o problema, e no caso de omissão para fazer justiça o caso deve ser submetido a Corte para solucionar de inicio amistosamente, não sendo possível e diante a gravidade do caso a Comissão

poderá pedir medidas provisórias para cessar {www.mpdft.mp {www a violação dos Direitos Humanos (Arts. 31, 32, 33, Regulamento da Comissão).

### **3.2.3 Princípio da Suplementariedade dos Órgãos Internacionais**

Além disso, outro princípio importante é do suplementariedade dos órgãos de proteção internacional. Por este princípio os Direitos devem ser protegidos domesticamente, desse princípio verifica-se o princípio retro que é do esgotamento dos recursos internos.

Quanto o estado efetivamente fez cessar o desrespeito, isso internamente mediante seus órgãos próprios, não existe necessidade de acionar a Comissão para peticionar perante a Corte para corrigir essa falha.

Importante, notar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não funciona com uma instancia superior, mas com órgão suplementar, pois o estado deve tutelar os Direitos humanos, no âmbito interno e sua violação gera o direito de pleitear perante órgão de jurisdição internacional.

Desse princípio surge o princípio acima mencionado, ou seja, o esgotamento dos recursos internos, assim, quando o estado não garantir a proteção necessária dos direito humanos, órgãos do Sistema, visa suplementar e corrigir a falha.

Quando é negado o acesso a justiça verifica-se que o individuo poderá peticionar perante a Comissão, para que os órgãos internos solucionem a violação dos direitos humanos, apesar de o SIDH não ser uma “Quarta” instância, surge essa possibilidade, pois o acesso é um direito fundamental e, um direito humano.

Assim, Dirceu Pereira Siqueira (2012, p. 389) argumenta que:

O Sistema Interamericano não constitui uma “Quarta Instância” ou um sistema superior ao estatal, mas um sistema acessório de proteção internacional, devendo ser acionados exclusivamente quando o Estado não cumprir os deveres assumidos nos documentos internacionais sobre os quais o Sistema possui competência - relativos ao oferecimento os indivíduos de seu território, o Sistema pode ser provocado para retificar esta falha dando uma decisão conclusiva e inapelável sobre o assunto.

Para tanto, o Sistema Interamericano é uma forma de acesso a justiça e, se o estado não proporciona o sistema deve permitir atendendo as exigências e os requisitos de admissibilidade, sendo assim, Siqueira (2012, p. 389) conclui que:

(...) o sistema Interamericano é uma forma de acesso à justiça internacional que visa coibir eventual desrespeito por parte do estado em não proporcionar efetivo ace em âmbito interno, fato que vem transformando o modo como o Estado exerce suas atribuições, dando-lhe maior seriedade, a fim de se evitar condenações e constrangimentos na ordem internacional.

Portanto, a aplicação desse princípio visa dar efetividade dos direitos humanos no âmbito interno, pois não sendo assim, caberá à Corte IDH julgar a demanda.

### **3.2.4 Princípio da Proibição do Não Retrocesso**

Entretanto, vale mencionar o princípio da proibição do retrocesso social, e que por este, quando uns direitos declarados não podem ser retirados conforme previsto na Convenção Americana (art. 4º, 3, CADH) em se tratando de abolição da pena de morte, mas podendo ser aplicado os direitos disposto na Convenção, assim aduz que: “não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que hajam abolido”.

Ou seja, as restrições ou alterações dos direitos humanos devem ser no sentido de ampliar e não de restringir a proteção o ser humano, assim não se poderia voltar atrás devendo avançar.

A regressão das normas existentes tem um efeito denominado por Gomes e Mazzuoli (2009, p. 37) de:

Efeito *cliquet* dos direitos humanos. O chamando *cliquet* é um instrumento de alpinistas que somente permite que aquele que pratica uma escalada suba e não desça, ou seja, vá cada vez mais para cima sem {www. {www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/pr voltar para trás, tal como deve ocorrer com as normas internas relativamente à proteção dos direitos humanos: sempre proteger mais, sem retroceder (regredir) nessa proteção.

Debater a pena de morte, em nosso país é fortalecer o sensacionalismo e o estado emocional do povo ficando a flor da pele, inegável que a mídia tem uma parcela e culpa.

Disposição semelhante encontra-se guardada em nossa Constituição Federal (art. 60, § 4º, IV), no caso de supressão de direitos estaria violando a Convenção e a própria Constituição.

Entretanto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é regido por esse princípio e sendo respeitado irá se aperfeiçoar na tutela dos direitos e deveres do homem. O avanço na intenção da proteção dos direitos humanos é fundamental par o fortalecimento do Sistema IDH.

Nesse sentido, Mazzuoli (2010, p. 754) salienta que:

(...) os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Assim, se uma lei posterior revoga ou nulifica uma lei anterior mais benéfica, essa lei posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente direitos já anteriormente assegurados, tanto no plano interno quanto na própria órbita internacional.

Isso se mostra, sobretudo sobre a prevalência da dignidade da pessoa humana, pois o resguardo dos direitos tem como centro a proteção dos direitos basilares.

### **3.2.5 Princípio *Pro Homine***

Por fim, e de maneira superficial outro princípio regente do SIDH é o princípio *pro homine*, no caso de conflito de normas internacionais com norma de âmbito interno, deve aplicar a norma mais favorável para proteger os Direitos Humanos.

Um tanto que de forma implícita fazendo uma interpretação não literal, disposição da Convenção (art. 29, “a” e “b”), diz que grupo ou individuo não poderá eliminar direitos consagrados na Convenção, que disciplina:

Art. 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

Entendimento igual adotou o Supremo Tribunal Federal, no caso que julgou sobre a prisão de depositário infiel, prevalecendo o entendimento de que dever ser aplicado às disposições/regras da Convenção que veda a prisão, pois é mais favorável para assegurar os Direitos basilares. Logo surgiu a Súmula Vinculante nº 25<sup>8</sup> daquela Corte.

O princípio do *pro homine* (PINTO, 2014). surge para:

Por aplicación Del principio pro homine como criterio residual de interpretación, la vigencia simultánea a e nun Estado de diversas normas internacionales o internas con distinto nivel de exigencias al Estado, impone sumara cumulativamente todas ellas. Así, por ejemplo, debe extenderse la lista de derechos no suspendibles de modo de incluir a latotalidad de los mencionados e nese carácter por los distintos instrumentos y, al mismo tiempo, estarse al.

---

<sup>8</sup> “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Desse modo o princípio visa a favorecer a norma de direitos humanos e sua aplicação ao caso concreto.

Observa Humberto Henderson (2004, p. 91) que esse princípio se assemelha com o princípio do *in dubio pro reo*, pois a diferença está no âmbito em que é utilizado e seu critérios de aplicabilidade:

Si em otras ramas de derecho existen reglas de hermenêutica similares ala que aquí tales como la civilista del favor debitoris, la penalista del in dubio pro reo, la laboral del in dubio pro operário – mucho más sentido tiene el principio de interpretación pro homine, cuando de lo que se trata no es de estar em desventaja frente a otro particular o frente a um empresario, sino de la desigualdade { existente entre unindividuo y elpropio Estado, para hacer valer nada más y nada menos, que sus derechos humanos fundamentales como

Nesse aspecto estabelece que a disparidade de igualdade, quando existir entre o indivíduo e o Estado, deve sem aplicado esse princípio em favor do indivíduo. A semelhança é patente, entretanto, Henderson (2004, p. 93) elenca alguns critérios. Vejamos:

Se podría consentir que el principio pro homine se manifiesta de três maneras diferentes, o lo que es lomismo, se traduce em três reglas que podrían ser denominadas: La aplicación de la norma más protectora, La conservación de la norma más favorable y La interpretacióncon sentido tutelar.

Assim, a aplicação desse princípio irá ficar a mexer do caso concreto, sendo que a mais protetora – nacional e internacional, aplicar-se-á para a vítima a mais branda em relação aos seus direitos humanos, no sentido de tutelar os direitos do indivíduo.

Na prática a aplicação desse princípio é conturbada, uma vez que as normas nacionais, ou seja, as normas internas, deve obediência aos Tratados de direitos humanos. E nesse viés, os tratados tem natureza de caráter supralegal, isto é, está acima da Constituição do Estado, podendo gerar o efeito de derrogar as normas infraconstitucionais que se mostrarem, mais gravosa na tutela dos direitos humanos.

Isso se aplicou, no caso do depositário infiel, e, o Supremo Tribunal Federal julgou nesse sentido, sendo que a Convenção americana de Direitos Humanos veda a prisão do depositário infiel conforme disposição do Artigo. 7º, 7, da CADH<sup>9</sup>.

Para tanto, esse princípio gera o respeito aos Tratados Internacional e os Direitos Humanos.

## **4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Comissão foi criada através de resolução VII do 5º (quinto) encontro de consulta de Ministros de relações Exteriores no ano de 1959, em Santiago, no Chile.

Seu funcionamento se deu no ano seguinte, posteriormente sendo aprovado pelo conselho da OEA e com a elaboração do primeiro estatuto e a indicação de seus primeiros membros com o objetivo de ser órgão consultivo da Organização, promovendo os Direitos elencados na Carta da OEA e Declaração Americana.

Coma entrada em vigor da Convenção passou a ser órgão desta, regulando sua organização e funcionamento (art. 34, ss, CADH), sendo órgão da OEA e da Convenção, razão de seu caráter *suis generis*. Valério de Oliveira Mazzuoli, diz que a Comissão tem “funções ambivalentes ou bifrontes”, portanto considerando com mais um órgão da Convenção do que da OEA (MAZZUOLI, 2012, p. 899).

### **4.1 Natureza Jurídica da Comissão**

---

<sup>9</sup>Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal  
(...)

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Em relação a sua natureza jurídica a CIDH atua nos interesses dos Direitos Humanos, no mais da pessoa que teve seus direitos básicos violados ante a omissão do estado de prover a justiça.

Essa natureza decorreu coma entrada em vigor da Convenção que induziu que fizessem uma reforma no estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim, foi dando esse caráter fiscalizador para a Comissão meio da Resolução XXII com o título de “Expansão das Funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, na qual revisou o Estatuto da ComissãoIDH.

Nesta seara ensina Gomes e Mazzuoli (2009, p. 261) que: “Percebe-se que a Convenção Americana atribui à Comissão um claro papel de órgão auxiliar da justiça ou de parte *sui generis* processual, à guisa de um Ministério Público do sistema interamericano”.

Nesta seara, Antônio Celso *apud* Sidney Guerra (2011, p. 188):

Estou entre os que defendem aprovação de um Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, semelhante, em parte, ao já referido Protocolo XI à Convenção Europeia, que extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e criou uma nova e ampliada Corte. Não advogo a extinção da Comissão Interamericana. Acredito que o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos poderá tornar-se mais eficiente, se transformada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos numa espécie de ministério público interamericano, voltado à proteção dos direitos humanos no Continente, com participação ativa nos processos junto à Corte Interamericana, ficando, contudo, assegurado, de forma definitiva e inquestionável, o humanos só estará, de fato, completo, quando todos os Estados do continente ratificarem a Convenção Americana e, ao mesmo tempo, aceitarem a competência contenciosa da Corte Interamericana.

Entretanto, essa natureza poderá ser extraída do art. 41, “d”, da Convenção, que dispõe:

A Comissão tem função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e no direitos humanos.

Objetivo desse dispositivo é a real fiscalização dos Direitos Humanos e o cumprimento pelos Estados-membros.

## **4.2 Princípios Aplicáveis à Comissão**

### **4.2.1 Princípio da Imparcialidade**

Através desse postulado, verifica-se que a atuação dos Comissionários deve ser imparcial, não tendo objetivo de beneficiar qualquer Estado membro da OEA.

Não existindo imparcialidade afeta sobre maneira os direitos humanos e nada valeria a existência desse órgão que visão atuar na defesa e promoção dos direitos humanos.

### **4.2.2 Princípio da Objetividade**

Os direitos são para todas as pessoas, sobretudo quando se fala em Direitos Humanos, por esse princípio não deve existir seletividade para a aplicação dos direitos fundamentais do Homem.

Para tanto os membros da Comissão deve atuar de forma que não selecione as pessoas, seja elas, de diferentes cor, religião, sexo, sendo assim, a justiça será concretizada.

### **4.2.3 Princípio da Discricionariedade**

Quando é peticionado perante a Comissão, pois é esta que tem capacidade postulatória para peticionar em juízo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto, o Secretário da Comissão passa a fazer um juízo de admissibilidade do caso se este é oportuno ou não e se atende os requisitos de admissibilidade, podendo levar em consideração qualquer informação disponível, que tenha indícios de ser verdadeira para iniciar a tramitação de um caso perante a Corte (art. 24, do regulamento).

#### **4.2.4 Princípio da Independência**

A independência é algo muito importante, ter autonomia na sua atuação, inclusive financeiras e administrativas, isso proporciona uma atuação justa.

Antes da mudança das características da Comissão, com grande mudança em sua natureza jurídica, não existia essa independência o Secretário da Comissão era subordinado ao Secretário geral da OEA e que tinha sobre seu mando a contratação de funcionários e remoção.

Dessa forma, ocorreu um incidente na qual um funcionário teria ligações com um determinado governo, na qual foi feita pelo Secretário Geral da OEA, justamente quando foi aceita a visita *in loco* da Comissão, logo a investigação deu por prejudicada, estando viciada, restando a rescisão do contrato do funcionário.

Em sentido oposto o novo regulamento geral da Comissão Interamericana, vedou qualquer participação de um nacional, onde será realizada a visita da Comissão, grande avanço com essa nova regulamentação (art. 52, regulamento).

#### **4.2.5 Princípio da Unicidade**

O princípio da unidade deve ser utilizado com cautela para não transformar a atuação da Comissão em política, como é utilizado esse princípio pelo Ministério Público Brasileiro.

Pelo mesmo à Comissão juntamente com seus membros deve estar voltados para a promoção e proteção dos Direitos Humanos, é claro que os membros da CIDH podem expressar suas opiniões em relação aos Estados e dos próprios membros que compõe a organização, devendo para tanto levar em conta o direito de liberdade de pensamento que é um direito consagrado pela Convenção (art. 21, do estatuto).

Desse modo, a unidade deve ser democrática no sentido de observar os valores na qual a Instituição no Sistema tem como missão atuar na defesa dos direitos humanos quando violados.

#### **4.2.6 Princípio do Esgotamento dos Recursos Internos**

Destarte ser um princípio utilizado em todo o Sistema Interamericano para peticionamento perante Comissão se os recursos internos foram esgotados (art. 20, Estatuto; art. 31, Regulamento).

Assim dispõe os comandos legais *in fine*:

##### Artigo 20

Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes:

- a. dispensar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
- b. examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; ec. verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da alínea b, anterior, se os

processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

#### Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:

a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;

b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou

c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

3. Quando o petionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.

Entretanto, existe exceções, como por exemplo no caso de morosidade da justiça interna, a Comissão nesses casos tem admitidos, considerando que ocorre uma violação do direito de celeridade previsto na Convenção (art. 8, da Convenção).

Além disso, não se importante a Opinião Consultiva nº 13/93 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versa sobre “certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos)” que entendeu que a comissão utiliza do princípio em estudo, o que segue nos parágrafos:

34. Em el trámite de las comunicaciones individuales es indispensable que se alegue que ha habido una violación de la Convención por parte de un Estado. Es este un presupuesto de admisibilidad (artículo 47.b) y las facultades de la Comisión están dadas para determinar que es la violación efectivamente existe. En ese orden de ideas y respecto de normas legales, le corresponde dictaminar si violan la Convención. En efecto, frente a los órganos internacionales de aplicación de la Convención, una norma interna no puede tener tratamiento distinto al de mero hecho. En esto no existe diferencia entre la responsabilidad de un Estado derivada de violaciones a la Convención a través de un precepto interno y el tratamiento que en el derecho internacional general reciben las disposiciones internas violatorias de otras obligaciones internacionales.

37. La respuesta de la Corte tendrá, entonces, que basarse en la función principal de la Comisión de promoción de la observancia y defensa de los derechos humanos, de la cual deriva su facultad para dictaminar que una norma de derecho interno, como cualquier otro, puede ser violatoria de la Convención pero no para considerar la violatoria del ordenamiento jurídico de un Estado.

Um dos casos recente que foi admitido configurando no polo passivo o Estado Brasileiro, ante várias omissões na morte de Ivan Rocha que tinha um programa de rádio e fazia várias críticas a políticos e de repente desapareceu em virtude da referidas críticas<sup>10</sup>.

Isto demonstra que o princípio do esgotamento dos recursos internos é utilizado como norteador da Comissão e por unanimidade chegou-se a conclusão de:

1. Que la Comisión es competente, en los términos de las atribuciones que Le confieren los artículos 41 y 42 de la Convención, para calificar cualquier norma del derecho interno de un Estado Parte como violatoria de las obligaciones que este ha asumido al ratificarla o adherir a ella, pero no lo es para dictaminar si contradice o no el ordenamiento jurídico interno de dicho Estado. En cuanto a la terminología que la Comisión puede utilizar para calificar normas internas, la Corte se remite a lo dicho en el párrafo 35 de esta opinión.

Sendo assim, esse princípio baila atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, a Opinião Consultiva nº 11/93, também dispôs sobre a utilização do princípio pela Comissão e com proficiência interpretou a Convenção, dispondo nos parágrafos 17 e 40 que:

17. El artículo 46.2.a se refiere a aquellas situaciones en las cuales la ley interna de un Estado Parte no contempla el debido proceso legal para proteger los derechos violados. El artículo 46.2.b es aplicable en aquellos casos en los cuales es si existen los recursos de la jurisdicción interna pero su acceso se niega al individuo o se le impide agotarlos. Estas disposiciones se aplican, entonces, cuando los recursos internos no son una situación de hecho.

---

<sup>10</sup>Ver Relatório em: <http://s.conjur.com.br/dl/cidh-ivan-rocha.pdf>. Acesso em: 27 de Abril de 2014.

Ainda:

40. El agotamiento de los recursos internos es un requisito de admisibilidad y la Comisión deberá tenerlo en cuenta en su momento y dar la oportunidad tanto al Estado como al reclamante de plantear sus respectivas excepciones sobre el particular.

Portanto, a Comissão tem valiosa atuação perante a Corte, fazendo um prévio juízo de admissibilidade, analisando o esgotamento dos recursos internos utilizados no sistema interamericano de direitos humanos.

### 4.3 Organização e Características

A Comissão é composta por 07 (sete) membros que devem ter alta autoridade moral e ter reconhecido entendimento sobre Direitos Humanos (art. 34, CADH). Os membros são eleitos pela Assembleia geral da OEA, na qual seus nomes estarão em uma lista proposta pelos Estados – membros. Importante observar que essa eleição é feita desde os primórdios de sua criação.

É vedado a participação de mais de um nacional de um mesmo país na Comissão, o mandato de seus membros é de quatro anos, sendo possível a reeleição<sup>11</sup> (art. 37 e 38, da Convenção).

---

<sup>11</sup>Atualmente é membro da Comissão o Brasileiro Paulo Vannuchi que foi eleito no 43º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, em junho de 2013, pelo período regulamentar de quatro anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2014. Vannuchi é consultor político e sindical. Na juventude, permaneceu preso durante cinco anos por atividades de resistência à ditadura militar no Brasil. Estudou jornalismo na Universidade de São Paulo, com Mestrado em Ciência Política. Integrou a equipe de trabalho que realizou a investigação "Brasil Nunca Mais"; foi co-fundador do Instituto Cajamar e assessor político da direção nacional do Partido dos Trabalhadores do Brasil. Foi também secretário executivo da coordenação nacional da campanha Lula Presidente, em 1994 e 2002. Ocupou vários cargos, inclusive o de Presidente, no Instituto Cidadania, coordenado por Luiz Inácio Lula da Silva. Ministro dos Direitos Humanos no Governo Lula entre 21 de dezembro de 2005 e 31 de dezembro de 2010, foi Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil. É autor de artigos e publicações sobre ciências políticas e direitos humanos, entre outros temas. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/composicion.asp>. Acesso em: 27 de Abril de 2014.

A Comissão tem estatuto que foi aprovado pela Assembleia mediante resolução AG/RES. 447 (IX-O/79) e com seu regulamento aprovado pelos membros em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009 que independe de intervenção da mesma para a sua modificação.

#### **4.4 Funções e Atribuições**

A função primordial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é de promover os direitos Humanos (art. 1º, regulamento), essa função atualmente também é conferida à Comissão Jurídica Interamericana que tem por objetivo fazer acordos com instituições para realizar palestras e congressos com a finalidade de promover os Direitos Humanos (art. 53, Carta).

Não só isso, mas, entre outras atribuições a Comissão que irá fazer o juízo de admissibilidade da petição dirigida à Corte Interamericana o que não deixa de ser uma função importante e uma atribuição conferida pelo Estatuto dessa entidade (art. 18, Estatuto).

Para fazer a admissibilidade ser concretizada e a petição ser dirigida à Corte, os membros da Comissão munidos da oportunidade e conveniência e verificando o esgotamento dos recursos internos dirigirá a petição que chegará a Corte.

Isso se dá devido a Convenção ter reconhecido que tem capacidade postulatória a Comissão e os Estados-membros, ou Organizações reconhecidas pleiteando perante aquele órgão.

## 5 O MINISTERIO PÚBLICO BRASILEIRO

Como Instituição essencial para o Estado Democrático de Direito o Ministério Público tem sua organização própria não estando vinculado a qualquer dos Poderes da República, sendo importante estudar o histórico desse órgão para entendermos o seu funcionamento e a defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

### 5.1 Breve Histórico

#### 5.1.1 Itália

Na Itália existe uma certa semelhança do Ministério Público Italiano com o Ministério Público Brasileiro em especial na fase de investigação que é conferida ao *Parquet* não possuindo valor probatório servindo na realidade para embasar no nosso sistema que se conhece como denúncia.

Sobretudo, com o fim do império romano e com a adoção do Cristianismo como religião oficial, a Igreja Católica começou a invadir os espaços públicos, criando-se um monopólio Jurisdicional, alguns reis foram contra se aliando aos senhores feudais para enfrentar o poder da igreja.

Em decorrência disso criou os Tribunais dos senhores Feudais na qual buscou centralizar o poder voltando ao sistema do direito romano antigo e

com forte intervenção desse tribunal defendendo os interesses da coroa por intermédio dos agentes do rei.

Ademais outras características que se assemelha ao MP do Brasil concedendo as mesmas garantias, sendo a da inviolabilidade, imparcialidade, independência, autonomia, características marcantes do Ministério Público Brasileiro, inclusive disposto na Constituição Federal (art. 127, CF/88)<sup>12</sup>.

### 5.1.2 Alemanha

Entretanto na Alemanha com o fim da II guerra ocorreram naquele país várias mudanças legislativas, na qual o “Germeiner Anrlager” cabia estritamente a função de acusador criminal, com as alterações se atribui ao Ministério Público da Alemanha autonomia.

Depois disso, assemelha-se de igual modo ao Ministério Público Brasileiro, pois na fase investigativa fica a cargo do Ministério a colheita de provas que em regra não tem influência no processo principal, não gozando de autonomia funcional agindo sob o mando do Procurador Chefe.

---

<sup>12</sup>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Nesta senda, Pedro Henrique Demercian (2009, p. 37) preleciona que:

Os órgãos do Ministério Público, pela própria estrutura hierárquica da instituição, não gozam de independência funcional e agem, no âmbito federal, em nome do procurador chefe, que por sua vez, é nomeado pelo presidente da República, mediante proposta do ministro da Justiça. Por isso podem ser até mesmo demitidos, suspensos e rebaixados de suas funções.

Convém salientar, que o Ministério Público alemão é um órgão essencial na distribuição da justiça, apesar de a inamovibilidade não ser ampla, chegando ao ponto de os membros não poder expressar sua convicção. A doutrina alemã reclama diante dessas restrições, querendo que esse cenário seja mudado.

### **5.1.3 Espanha**

Na Espanha o Ministério Público não é diferente, porém existem algumas peculiaridades, denomina-se naquele país respeitando o princípio da unidade, dependência e indivisibilidade, estando organizado o cargo em carreira.

Os membros do Ministério Público Espanhol, denominado Ministério Fiscal, estão subordinados ao Chefe do Ministério que é denominado Fiscal Geral do Estado que não precisa ser integrante de carreira sendo nomeado pelo rei, bastando ter exercido função pública por um determinado prazo (DEMERCIAN, 2009, p. 43).

Além disso, é titular da ação pública o Ministério Público regendo esta pelo princípio da obrigatoriedade para satisfação dos interesses sociais, em certos casos a titularidade fica a cargo da vítima que poderá promover a ação penal.

#### 5.1.4 Portugal

Já em Portugal a primeira referência ao Ministério Público se verificou com as “Ordenações Manuelinas”, de 1521, que atribui o papel de fiscalizar o cumprimento das leis, onde se fez primeiramente a referência ao promotor de Justiça.

Isso se deu com a edição da lei de 19 de março de 1317, pelo rei D. Dinis que assumiu a função de julgar em última instância as demandas, ou seja, criou o monopólio da jurisdição, e tudo que é absoluto e está nas mãos do Homem corre sério risco de existir abuso, com a edição das “Ordenações” criou a figura do fiscal.

Com o surgimento das “Ordenações Filipinas” e com a independência passou ser a Constituição do novo Império e no decorrer desse período surgiu novos diplomas legais definindo o Promotor de Justiça como *longa manus* do poder executivo.

Atualmente o Ministério Público está sob a direção da fase de investigação para a colheita de provas para sustentar futura ação penal, isso tem a mesma finalidade, tal qual no Brasil.

Uma característica importante que nessa fase existe é o contraditório e ampla defesa, em seguida o Juiz proferindo decisão recebendo a denúncia ou não, isso se mostra diferente do nosso sistema inquisitivo, onde não existe imparcialidade na colheita de provas.

Apesar de ser um órgão hierarquizado é regido pelos princípios da independência. No tocante a hierarquia fica sob o comando do Procurador Geral tendo como titular da ação penal como importante instrumento para defender os interesses coletivos, e subsidiariamente a vítima poderá ingressar com a ação.

#### 5.1.5 França

E na França com a edição da “Ordonnance” editada em 25 de março de 1303, por Filipe, foi o primeiro diploma legal a instituir o Ministério Público como Procurador do rei que tinha a função de ser acusador criminal, isso se deu com a edição da “Ordonnance Criminelle” ampliando o campo de atuação do Ministério Público na figura de acusador.

Com a edição do “Code d’Instruction Criminelle”, organizou com mais clareza as funções e atribuições do Ministério Público, mantendo subordinação ao Poder Executivo.

Nos dias atuais o Promotor de Justiça exerce suas funções com independência, não só este, mas com liberdade de manifestação, porém sob uma forma hierárquica devendo acatar ordem de seu superior.

A natureza do Ministério Público Francês é administrativa, sendo que não sofre controle jurisdicional, diante da ausência de disposições legais fazendo um juízo de conveniência para movimentar o judiciário, ou seja, não é um dever funcional propor ação penal, não estando à disposição da vítima a ação penal subsidiária ou ação penal privada, mas uma ação civil que é proposta no juízo criminal com a finalidade de reparação de danos coletivos.

#### **5.1.6 Brasil**

Quando do Brasil - colônia, Brasil – Império, o Ministério Público não tinha características de uma instituição, membros do Executivo, chegava a cumprir funções típicas de Ministério Público, sendo alguns resquícios do Direito Português e de suas instituições jurídico-políticas.

Com a Independência de 1822, estabeleceu um Governo Geral, o Brasil passou a ter uma administração uma, desse modo promoveu a reforma do Judiciário e a organização administrativa, na qual o Promotor de Justiça tinha a função de velar pela jurisdição civil impedindo a invasão da jurisdição eclesiástica.

Após isso, as “Ordenações Filipinas” passou a servir de norma geral do Novo Império, agora desligado da coroa de Portugal. Entretanto, foi elaborada a Constituição de 1824, sendo considerada a Constituição mais liberal da época e, que foi outorgada por D. Pedro, porém não tratou do Ministério Público, que foi disciplinado, quando da promulgação do Código de Processo Criminal.

Essa nova lei processual penal deu a roupagem de uma visão que até hoje é encontrada, de um, órgão de acusação criminal e o promotor de justiça, era nomeado pela Corte ou pelos presidentes de províncias atendendo alguns requisitos exigidos.

O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, definiu o promotor de justiça como servidor público, podendo ser demitido sumariamente pelo Imperador ou pelos presidentes de províncias, ou seja, era tratado como um *longa manus* do Poder Executivo e suas atribuições era basicamente vinculada a seara criminal, porém, muito embora o Aviso de 16 de janeiro de 1838 atribuísse o papel dessa instituição de fiscal da lei.

O Ministério Público foi tendo avanços significativos, proclamada a República foi reconhecida como instituição integrante da administração pública e da organização do Estado e essencial à democracia.

No governo provisório de Campos Sales, que era Ministro da Justiça, editaram-se algumas normas, que deu ao Ministério Público contornos de uma instituição autônoma e com atribuições e características próprias, o que até então, não possuía.

O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, os Procuradores da República serviriam no cargo por quatro anos e nesse período não poderiam ser removidos de seus cargos, dessa forma, garantindo a independência da instituição. Uma das funções era velar pela execução das leis, na qual deveria ser aplicada no âmbito da recente criada, Justiça federal e, promover a ação pública.

Outra norma, importante, é o decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, que organizou o Ministério Público do Distrito Federal, que

deu autonomia para a instituição e atribuí-se a fiscalização e a defesa das leis, promover a ação pública e assistência dos sentenciados.

Com a Constituição de 1891, ficou silente em relação ao Ministério Público, prevendo, apenas sobre o Poder Judiciário, com a figura do Procurador-Geral da República, sendo designado pelo Presidente da República entre os membros da Corte Suprema e as atribuições deveria ser definidas em lei (art. 58, § 2º, CF/91).

Já a Constituição de 1934, trilhou caminhos diferentes, dando destaque especial ao Ministério Público e conferiu estabilidade aos membros do *Parquet*, ainda, regulamentou o ingresso na carreira por concurso público e proibiu que o Estado-membro o poder de legislar sobre suas garantias, incluindo o Ministério Público em capítulo distinto dos outros Poderes, reconhecendo, dessa forma, a sua independência Institucional.

Nesse período, o Ministério Público oficiava ao lado do Tribunal de Contas e dos Conselhos Técnicos e cooperando nas atividades governamentais.

Vejam, os avanços foram importantes, apesar de existir alguns pontos positivos e outros negativos, no sentido de elevar a nível constitucional o princípio da independência da instituição, até então regulamentado pelos Decretos *In fine*, deu-se uma visão que, o Ministério Público era órgão vinculado ao Poder executivo, pelo fato de o Procurador-Geral ser nomeado pelo Presidente da República e permitir a demissão pelo chefe do Executivo (GOULART, 2013, p. 76).

Essa visão foi positivada pelo Presidente Getúlio Vargas que vetou partes do Decreto nº 5/35, que regulava o provimento para o Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que, a instituição não era a magistratura, mas mero órgão do Poder executivo.

Com a Constituição de 1937 (Carta de 1937), que foi outorgada por Getúlio Vargas, com o surgimento do Estado novo, fez referência do Ministério Público tratando exclusivamente do Chefe da instituição, o

Procurador-Geral da República, sendo de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

Não poderia ser diferente, pois o contexto da época era de um Estado Novo Ditatorial, diante disso, não interessa a independência de uma Instituição que vela pela aplicação das leis e pela defesa dos interesses dos menos favorecidos. Lendo as disposições dessa Carta, deva a impressão que o Ministério Público estaria subordinado ao Poder Judiciário, pois estava inserido no capítulo desse Poder, passando a ideia de um Ministério Público do executivo, comprometendo a independência e autonomia do órgão.

A Constituição de 1946 caminhou no mesmo sentido, porém, elevando-se alguns princípios institucionais a nível Constitucional, como o ingresso no Ministério Público por meio de concurso público, estabilidade do membro, depois de dois anos de exercício, inamovibilidade e a criação do sistema de promoção dos membros.

Entretanto, a autonomia e a independência do Ministério Público continuaram prejudicadas pela forma de nomeação do Procurador-Geral pelo Presidente da República, visto que, o cargo de Procurador-Geral transmudava-se para cargo de confiança, criando-se uma relação de cumplicidade, o que é, prejudicial para a Democracia.

Nessa Constituição os equívocos não acabaram, sendo que o Ministério Público da União representava em juízo os interesses do executivo (atribuições que hoje são conferidas a Advocacia Geral da União- AGU) e um Ministério Público que defendia o povo, ou seja, diante disso tínhamos dois Ministério Público.

Com o advento da Constituição de 1967 (carta e 1967), repetindo a Carta de 1937, rompeu com a ideia de independência, que na Constituição de 1946, tinha começado a ser delineado, porém com algumas ressalvas, mantendo o Ministério Público sob a subordinação do Poder executivo, entretanto, alguma conquista da Constituição de 1946 foi mantida, com o ingresso no Ministério Público, mediante concurso público e, estabilidade no cargo após dois anos de exercício, ou seja, a inamovibilidade de seus membros.

Já com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a Carta de 1967, corrigiu apenas a colocação do Ministério Público em capítulos diferentes, retirando da esfera do Poder Judiciário e transmudando-se para a esfera do Poder Executivo, ficando subordinado ao executivo, mantendo no demais, o perfil traçado pela Constituição e 1967.

Com a remodelação do Estado, surgindo uma Nova República, vindo acompanhado a Constituição de 1988, que projetou um Estado Social delineando o novo perfil do Ministério Público, apresentando funções institucionais, que até então era regulamentadas por normas infraconstitucionais (Decretos nº 848 e 1.030) sendo elevadas a nível Constitucional.

A Constituição Republicana inova ao trazer, o que, até então, não era possível ver, garantindo à independência da Instituição, à autonomia, ficando desvinculado dos Poderes do Estado, conferindo liberdade ao Ministério Público Brasileiro.

## **5.2 Natureza Jurídica do Ministério Público**

A Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público a condição de órgão essencial para o Estado Democrático de Direito, para preservar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

Ou seja, com o surgimento da nova Carta Magna mudou o perfil do *Parquet* com a finalidade de assegurar os princípios da nova ordem constitucional, elegendo o Ministério Público para a defesa da ordem democrática.

Como observou Marcelo Pedrosa Goulart (2013, p.81):

Mais do que um agente processual, o Ministério Público tornou-se um articulador das políticas concretizadoras de direitos fundamentais. Sem deixar de abandonar a tradicional tarefa de intervir, como *custos*

*legis*, nos processos onde esteja presente algum interesse público relevante

A partir disso, que surge a atuação da Instituição na condição de fiscal da lei, devendo ser interpretada com as demais condições e deveres funcionais elencados nos dispositivos Constitucionais para efetivamente resguardar a ordem jurídica (art. 129, CF/88)<sup>13</sup>.

Para garantir eficácia e a aplicação dos Direitos, a Constituição de 1988, trouxe alguns meios para dar legitimidade à atuação do Ministério Público, como o inquérito civil, ação civil pública, ação penal pública, poder de requisitar.

### 5.3 Princípios Aplicáveis

#### 5.3.1 Princípio da Essencialidade

<sup>13</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata

Com a mudança do status do Ministério Público passou a integrar o Capítulo das “Funções Essenciais à Justiça”, se desvinculando dos poderes do Estado.

Razão de compor esse Capítulo se faz justamente para o funcionamento e Administração da Justiça integrando o Poder Judiciário, Ministério Público e Advocacia. Esses três são independentes entre si, não estando subordinados gozando de autonomia funcional, mas tendo papel importante na Administração da Justiça para assegurar os Direitos Fundamentais contidos na Constituição federal.

Dessa forma, Hugo Nigro Mazzilli (1997, p.21) criticando o texto Constitucional argumenta que:

Diz a Constituição que o Ministério Público é “essencial à função jurisdicional do Estado”; contudo, com isso diz menos do que deveria (o Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, como na fiscalização de fundações e prisões, nas habilitações de casamento, na homologação de acordos extrajudiciais, no inquérito civil etc.), e paradoxalmente, também diz mais do que deveria (pois o Ministério Público não oficia em todos os feitos submetidos à prestação jurisdicional).

Sendo assim, e de forma acertada, a função do Ministério Público, não só diz respeito à função jurisdicional, mas toda a Administração da Justiça para a construção da democracia justa.

Outrossim, a Comissão interamericana de Direitos Humanos tem o dever de comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos conforme disposição do artigo 57 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que aduz: “A Comissão comparecerá em todos os casos perante à Corte”.

Veja-se a essencialidade da Comissão em um julgamento de um caso que propôs perante a Corte, dessa forma um papel essencial de órgão auxiliar da justiça.

### 5.3.2 Princípio do Promotor Natural

Da mesma forma que o Princípio do Juiz Natural, o do Promotor Natural se ampara se desdobrando daquele (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88).

Por esse princípio visa repelir o promotor de encomenda ou acusador de exceção que foi designado com propósitos políticos a mando da chefia da Instituição, apesar disso, esse postulado é importante, pois de um lado assegura as funções e atribuições do membro Ministerial, de outro, a própria coletividade de ver atuar um promotor imparcial não promovendo discriminações na busca da Justiça.

Importante trazer à tona às lições de Carlos Roberto de Castro Jatahy (2009, p. 23) de que este princípio:

Consagra uma garantia da ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro do *Parquet*, na medida em que lhe assegura a inamovibilidade, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem reconhece o direito de ver atuando em quaisquer causas apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. Antes de ser uma prerrogativa institucional tal princípio é direito inalienável do cidadão, de se ver processado por membro do Ministério Público isento e imparcial, que proverá a justiça sem odiosas discriminações.

Destarte, com o advento da Constituição colocou fim nas designações de promotores de Justiça para acompanhar determinados casos, é bem verdade que esse princípio não é absoluto, diante da designação de membros do Ministério Público para acompanhar determinados casos ante a sua

complexidade e a criação de grupos especializados, argumento que não está pacificado na doutrina.

E nesse sentido, Pedro Henrique Demarcian (2009, p. 76), entende que:

Sem embargos do que foi dito, não parece que atuação de um promotor especializado no lugar de outro possa repercutir em futuro processo, como causa de nulidade. O princípio do promotor natural, sobre cujos fundamentos constitucionais ainda não há unidade de pensamento, não impõe a conclusão que alguns pretendem dele extrair.

Para alguns, essa designação por meio de Resolução do Procurador Geral afeta a norma Constitucional, sendo inconstitucional violando o princípio do promotor natural, pois não foram seus cargos criados por lei.

Esse é o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 202):

Criou-se como órgãos estritamente administrativos, sem que possam ser destinatárias de atribuições funcionais. As atribuições são e serão dos promotores e procuradores de justiça, órgãos de execução do Ministério Público. Até para a garantia do promotor natural, as atribuições dos membros do Ministério Público devem ser fixadas pela lei e não pelas Promotorias ou Procuradorias.

Por fim, o princípio do Promotor Natural é uma barreira para evitar um Ministério Público, político, não parcial para dar a cada um aquilo que é seu.

### **5.3.3 Princípio da Unidade**

O Princípio da Unidade, informe que a Instituição deve ser única pelo conjunto de membro para buscar aquilo que o legislador Constituinte

colocou na Carta República, ou seja, a construção da sociedade livre e justa e solidária, devendo estar voltada para a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (preâmbulo).

Colocar esse princípio como empecilho para que os membros da Instituição não possam contrariar o sistema político, a atuação de alguns membros do Poder Judiciário, é colocar em risco a própria Democracia e o Direito Fundamental de livre pensamento.

Nesse mesmo raciocínio Marcelo Pedroso Goulart (2013, p. 131) diz: “No contexto da nova ordem constitucional, o princípio da unidade ganhou conotação política e, indo além dos aspectos estruturais, que continuam a integrar o seu conteúdo, passou a informar e orientar a atuação político-institucional do Ministério Público”.

É necessário que a unidade estrutural deve ser mantida para não colocar em xeque a defesa da ordem Constitucional e da sociedade.

#### **5.3.4 Princípio da Independência**

Esse princípio da Independência torna imunes as pressões externas que poderá surgir com a atuação dos membros do Ministério público, podendo vir dos Agentes do Estado, até mesmo de pressões internas dos Chefes do Ministério Público, considerando que por força desse princípio não existe hierarquia entre os membros da Instituição.

Razão disso surgiu o dito de que “o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, só deve obediência à sua consciência e ao direito”.

Se utilizado a rigor esse dito poderá levar a várias distorções da atuação da Instituição, devendo existir hierarquia e não podendo agir com

objetivos pessoais vinculando as estratégias institucionais e o compromisso com a ordem Constitucional, porém a máxima não esta errada.

#### **5.4 Organização e características**

A organização do Ministério Público esta dividido em Ministério Público da União compondo do Ministério Público federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo chefiado pelo Procurador Geral da Republica que tem assento na Corte Suprema e é regido pela Lei Complementar nº 75 que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União (LOMPU).

Cada ramo do Ministério Público da União goza de autonomia dispondo de chefia própria para a gestão dos interesses de seus membros, sendo a chefia do Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador Geral do Trabalho, Ministério Público Militar, pelo Procurador Geral da Justiça Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 28, da lei complementar nº 75/93).

Cabe ao Procurador Geral da Republica o dever de unificar a instituição e tem o poder de regulamentar à Instituição observado as suas competências(art. 26, lei Complementar nº 75/93).

No âmbito do Ministério Público dos Estados é composto de Promotoria de Justiça e é chefiado pelo Procurador Geraldo Estado, cada Estado tem uma Lei que regula às organizações do MPE a Lei nº 8.625/93 criou à Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP).

O Ministério Público dos Estados cumula funções perante a Justiça Eleitoral como Ministério Público Eleitoral (art. 128, CF/88).

#### **5.5 Funções e Atribuições**

As funções dos membros do Ministério Público são diversas, cabendo mencionar as mais importantes (art. 129, CF/88), o titular da ação penal em regra é o Ministério Público uma função essencial para se iniciar a persecução penal sendo regido pelo princípio da obrigatoriedade.

Questão que gerou polêmica no mundo Jurídico, ante a investigação criminal pelo Ministério Público, e espero que chegou ao fim, e no julgamento perante o Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos admitiu a possibilidade da investigação criminal do Ministério Público considerando que a Constituição de forma implícita autoriza a Instituição realizar investigação.

Não só no processo penal, mas o Ministério Público poderá figurar como fiscal da lei no processo civil (art. 81, 82, CPC), e propor ações civis públicas.

Entretanto, o Ministério Público ouvirá a sociedade como os direitos são universais, ou seja, irá atender a população, levando em conta que são reconhecidos universalmente os novos Direitos trazidos pelo Constituinte dando efetividade.

Não obstante, é função da Instituição defender os Interesses difusos e Coletivos, direitos de todos, quando afetado esses Direitos ou existir interferência o Ministério Público irá defende-los, isso foge um pouco do objetivo de resguardar a Administração da Justiça, apesar de encontrar respaldo na missão institucional do órgão.

Sobretudo, cabe ao Ministério Público a defesa da Constitucionalidade das leis, podendo o órgão utilizar do mecanismo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nas suas diversas modalidades perante o Supremo Tribunal, sendo função essencial do Ministério Público e que no âmbito do Ministério Público Federal fica a cargo do ajuizamento do Procurador Geral da República.

No âmbito do Ministério Público Estadual fica cargo do ajuizamento da Ação Procurador Geral de Justiça propondo perante o Tribunal de Justiça Estadual, não exclui a possibilidade de defesa da constitucionalidade das leis por outros caminhos, impetrando mandado de injunção, interpondo Recurso Extraordinário pela via incidental de cada processo.

A Constituição trouxe as principais funções do Ministério Público, logo delineou o perfil da Instituição, apesar de algumas funções e atribuições não ser compatível com esse novo perfil institucional.

## 6 CONCLUSÃO

A proteção dos Direitos Humanos se dá com o surgimento de documentos, Tratados, Convenções, a partir disso, abriu-se a possibilidade de criar mecanismo para proteger os direitos básicos, que na ausência desses documentos legais, ante então, não tinha base normativa para ver a atuação de um órgão Internacional para efetivar e verificar as violações e proteção dos Direitos Humanos em decorrência da omissão do Estado ou tendo como este o próprio transgressor.

E com o surgimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, criou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com um importante órgão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que visa proteger os Direitos trazidos pela Convenção verificando que sua natureza não é só de promoção dos Direitos Humanos, mas de fiscal dos Estados membros da OEA que viola os direitos basilares, e por assim dizer, fiscal da Convenção.

Criou-se mecanismo para a proteção dos Direitos Humanos, instrumentos que são bastante eficazes, a exemplo de uma recomendação que a Comissão fez para o Estado Brasileiro, e, em decorrência disso, criou-se a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, não só essa, isso mostra uma prova contundente da efetivação dos Direitos Humanos e sua fiscalização em solo Americano pela Comissão.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos esta em constante avanço, sendo que o continente Americano possui suas

peculiaridades, porém complementa o Sistema Global, e com essa finalidade que os Sistemas Regionais foram criados, pois diante de diferentes Culturas, povos, religiões, línguas, costumes, complementa os demais Sistema.

Em virtude da ausência de obras que fala especificamente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, buscou fazer um trocadilho com o Ministério Público Brasileiro verificando que a estrutura, apesar de ter suas peculiaridades e é informado por alguns princípios, na qual com este trabalho tentou demonstrar que como fiscal, tanto a Comissão como o Ministério Público atua na defesa de interesses – interno e internacional, muito importantes para o desenvolvimento de uma sociedade livre e justa e para a pessoa viver com dignidade.

Importante notar, que à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Ministério Público, possui semelhanças, com as suas atribuições e características e sua natureza jurídica e os princípios aplicáveis, apesar de ter suas peculiaridades na sua estruturação e onde presta jurisdição a atuação desses órgão na defesa dos direitos humanos é igual.

A diferença entre essas instituições é que o ingresso se dá por eleição pela Assembleia Geral da OEA, quando que do Ministério Público o ingresso é por meio de um difícil concurso público, o número de membros, podendo ter Comissões especializadas, no caso do MP núcleos os promotorias, como se verifica na prática.

Essa análise mostra que o Sistema Interamericano, tem órgãos que, assim como no âmbito doméstico – Ministério Público, visa resguardar os direitos básicos do Homem, nesse sentido, a proposta desse trabalho é que tanto à Comissão e o Ministério Público Brasileiro, fiscaliza a aplicação das normas para efetivar a proteção dos direitos humanos.

Por último, este trabalho teve a intenção de contribuir para uma melhor compreensão de um tema muito importante que são os Direitos Humanos e sua proteção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto Bergamann. **Teoria dos Princípios**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília: Senado, 1992.

BRASIL. Lei nº 8.625. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Brasília. Senado, 1993.

BRASIL. Lei Complementar nº 75. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Brasília. Senado, 1993.

BRASIL. Decreto nº 19.841. **Promulga a Carta das Nações Unidas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em 20 de Abril de 2014.

CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho et al. v. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Julgamento de 28 de novembro de 2006. Versão em português. Série C No. 161.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em 29 de out de 2014.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Moiwana v. Suriname. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2006. Série C No. 145.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em 29 de out de 2014.

CORTE IDH. **Caso Godinez Cruz v. Honduras. Méritos. Acórdão de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em 29 de out de 2014.

CORTE IDH. **Ciertas Atribuciones de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio de 1993. Serie A No. 13.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>. Acesso em: 29 de out de 2014.

CORTE IDH. **Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>. Acesso em: 29 de out de 2014.

CORTE IDH. **Informes de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 del 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>. Acesso em: 29 de out de 2014.

BICUDO, Hélio. **Direitos Humanos e sua Proteção.** São Paulo: FTD, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. et. al. **Derecho Procesal Constitucional.** Tomo III, vol. III. Bogotá: Agencia Imperial, 2012.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Regime Jurídico do Ministério Público no Processo Penal.** 1ª. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

ESTATUTO DA COMISSÃO. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso 26 de Abril de 2014.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Arraes editores, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: atlas, 2013.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Intitucionales y procesales**. 3ª. ed. San José Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Funções institucionais do ministério público**. São Paulo: APMP, 1991.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público**. 2ª. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **O Acesso à Justiça e o Ministério Público**. 4ª. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MANDATO E FUNÇÕES. Disponível em:  
<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>. Acesso em: 01 dez 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das Liberdades Fundamentais**. São Paulo: Manole, 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRONER, Carol. **Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção**. 1ª. ed. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

PINTO, Monica. **El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para La regulación de los derechos humanos**. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-principio-pro-homine-criterios-de-hermeneutica-y-pautas-para-la-regulacion-de-los-derechos-humanos.doc>. Acesso em: 29 out 2014

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. Ed., ver e atual. São Paulo; Saraiva, 2010.

REGULAMENTO DA COMISSÃO. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso 26 de Abril de 2014

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. São Paulo: Boreal, 2012.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito internacional dos direitos humanos**. 2º. ed. rev. atual. Porto Alegre; Fabris, 2003.

TEIXEIRA, Jônatas Eduardo Batista Martins. **Sistema interamericano de direitos humanos: um mecanismo regional suplementar de proteção internacional dos direitos humanos**. 2011. 156 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual de Direitos Humanos (Série Concursos Públicos)**. 2. ed. São Paulo: método, 2008.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de princípios institucionais do ministério público**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HENDERSON, Humberto. **Los Tratados Internacionales de derechos Humanos em el Orden Interno: la Importancia Del Principio Pro Homine**. Disponível em: [http://www2.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/PaginaExterna.aspx?url=/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD\\_157895943/Revista%20II DH%2039.pdf](http://www2.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/PaginaExterna.aspx?url=/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD_157895943/Revista%20II DH%2039.pdf). Acesso em 29 de out de 2014.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2010.

O QUE É A CIDH? Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 01 dez. 2013.

## **ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

(Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979)

### **I. NATUREZA E PROPÓSITOS**

#### **Artigo 1**

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:

a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma;

b. os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.

### **II. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA**

#### **Artigo 2**

1. A Comissão compõe-se de sete membros, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

2. A Comissão representa todos os Estados membros da Organização.

#### **Artigo 3**

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados membros.

2. Cada Governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os proponha ou de qualquer outro Estado membro da Organização. Quando for proposta uma lista tríplice de candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

#### **Artigo 4**

1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual

houverem sido eleitos os membros da Comissão, o Secretário-Geral da OEA pedirá, por escrito, a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro do prazo de 90 dias, seus candidatos.

2. O Secretário Geral preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos que forem apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos 30 dias antes da Assembléia Geral seguinte.

#### Artigo 5

A eleição dos membros da Comissão será feita dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 3, parágrafo 2, pela Assembléia Geral, em votação secreta, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão for necessário efetuar vários escrutínios, serão eliminados sucessivamente, na forma que a Assembléia Geral determinar, os candidatos que receberam menor número de votos.

#### Artigo 6

Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez. Os mandatos serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

#### Artigo 7

Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

#### Artigo 8

1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do cargo na Comissão.

2. A Comissão considerará qualquer caso em que seja suscitada incompatibilidade nos termos estabelecidos no primeiro parágrafo deste artigo e de acordo com o procedimento previsto no seu Regulamento.

Se, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, a Comissão determinar que existe incompatibilidade, o caso será submetido, com seus antecedentes, à Assembléia Geral, que decidirá a respeito.

3. A declaração de incompatibilidade pela Assembléia Geral será adotada pela maioria de dois terços dos Estados membros da Organização e resultará na imediata separação do cargo de membro da Comissão sem invalidar, porém, as atuações de que este membro houver participado.

#### Artigo 9

São deveres dos membros da Comissão:

1. Assistir, salvo impedimento justificado, às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, que se realizarem em sua sede permanente ou

na sede à qual houver acordado trasladar-se provisoriamente.

2. Fazer parte, salvo impedimento justificado, das comissões especiais que a Comissão decidir constituir para a realização de observações *in loco* ou para cumprir quaisquer outros deveres de que forem incumbidos.

3. Guardar absoluta reserva sobre os assuntos que a Comissão considerar confidenciais.

4. Manter, nas atividades de sua vida pública e privada, comportamento acorde com a elevada autoridade moral de seu cargo e a importância da missão confiada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### Artigo 10

1. Se algum membro violar gravemente algum dos deveres a que se refere o artigo nove, a Comissão, com o voto favorável de cinco dos seus membros, submeterá o caso à Assembléia Geral da Organização, a qual decidirá se procede afastá-lo do seu cargo.

2. A Comissão, antes de tomar sua decisão, ouvirá o membro de que se trata.

#### Artigo 11

1. Ao verificar-se uma vaga que não se deva à expiração normal de mandato, o Presidente da Comissão notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização, que, por sua vez, levará a ocorrência ao conhecimento dos Estados membros da Organização.

2. Para preencher as vagas, cada Governo poderá apresentar um candidato, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento da comunicação do Secretário-Geral na qual informe da ocorrência de vaga.

3. O Secretário-Geral preparará uma lista, em ordem alfabética, dos candidatos e a encaminhará ao Conselho Permanente da Organização, o qual preencherá a vaga.

4. Quando o mandato expirar dentro dos seis meses seguintes à data em que ocorrer uma vaga, esta não será preenchida.

#### Artigo 12

1. Nos Estados membros da Organização que são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozam, a partir do momento de sua eleição e enquanto durar seu mandato, das imunidades reconhecidas pelo direito internacional aos agentes diplomáticos. Gozam também, no exercício de seus cargos, dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de suas funções.

2. Nos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozarão dos privilégios e imunidades pertinentes aos seus cargos, necessários para desempenhar suas funções com independência.

3. O regime de imunidades e privilégios dos membros da Comissão poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Organização e os Estados membros.

#### Artigo 13

Os membros da Comissão receberão pagamento de despesas de viagens, diárias e honorários, conforme o caso, para participação nas sessões da Comissão ou em outras funções que a Comissão lhes atribua, individual ou coletivamente, de acordo com seu Regulamento. Esses pagamentos de despesas de viagem, diárias e honorários serão incluídos no orçamento da Organização e seu montante e condições serão determinados pela Assembléia Geral.

#### Artigo 14

1. A Comissão terá um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que serão eleitos por maioria absoluta dos seus membros por um ano e poderão ser reeleitos somente uma vez em cada período de quatro anos.

2. O Presidente e os Vice-Presidentes constituirão a Diretoria da Comissão, cujas funções serão determinadas pelo Regulamento.

#### Artigo 15

O Presidente da Comissão poderá trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

### III. SEDE E REUNIÕES

#### Artigo 16

1. A Comissão terá sua sede em Washington, D.C.

2. A Comissão poderá trasladar-se e reunir-se em qualquer Estado americano, quando o decidir por maioria absoluta de votos e com a anuência ou a convite do Governo respectivo.

3. A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, de conformidade com seu Regulamento.

#### Artigo 17

1. A maioria absoluta dos membros da Comissão constitui *quorum*.

2. Com relação aos Estados que são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão nos casos que estabelecerem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e este Estatuto. Nos demais casos exigir-se-á a maioria absoluta dos membros presentes.

3. Com relação aos Estados que não são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, salvo

quando se tratar de assuntos de procedimento, caso em que as decisões serão tomadas por maioria simples.

#### IV. FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

##### Artigo 18

A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são;
- g. fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e
- h. apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembléia Geral.

##### Artigo 19

Com relação aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão exercerá suas funções de conformidade com as atribuições previstas na Convenção e neste Estatuto e, além das atribuições estipuladas no artigo 18, terá as seguintes:

- a. atuar com respeito às petições e outras comunicações de conformidade com os artigos 44 a 51 da Convenção;
- b. comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção;
- c. solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tome as medidas provisórias que considerar pertinente sobre assuntos graves e urgentes que

ainda não tenham sido submetidos a seu conhecimento, quando se tornar necessário a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas;

d. consultar a Corte a respeito da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos dos Estados americanos;

e. submeter à Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da referida Convenção outros direitos e liberdades; e

f. submeter à Assembléia Geral para o que considerar conveniente, por intermédio do Secretário-Geral, propostas de emenda à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## Artigo 20

Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes:

a. dispensar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;

b. examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; e

c. verificar, como medida de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

## V. SECRETARIA

### Artigo 21

1. Os serviços de secretaria da Comissão serão desempenhados por uma unidade administrativa especializada a cargo de um Secretário Executivo. A referida unidade disporá dos recursos e do pessoal necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

2. O Secretário Executivo, que deverá ser pessoa de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, será responsável pela atividade da Secretaria e assistirá à Comissão no exercício de suas funções, de conformidade com o Regulamento.

3. O Secretário Executivo será designado pelo Secretário-Geral da Organização em consulta com a Comissão. Além disso, para que o Secretário-Geral possa dar por terminados os serviços do Secretário Executivo, deverá consultar a Comissão a respeito e comunicar-lhe os motivos que fundamentam

sua decisão.

## VI. ESTATUTO E REGULAMENTO

### Artigo 22

1. Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral.
2. A Comissão formulará e adotará seu próprio Regulamento, de acordo com as disposições deste Estatuto.

### Artigo 23

1. O Regulamento da Comissão regeerá, de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o procedimento a ser observado nos casos de petições ou comunicações nas quais se alegue a violação de qualquer dos direitos que consagra a mencionada Convenção e nas quais se faça imputação a algum Estado Parte na mesma.
2. Se não se chegar à solução amistosa referida nos artigos 44 a 51 da Convenção, a Comissão redigirá, dentro do prazo de 180 dias, o relatório requerido pelo artigo 50 da Convenção.

### Artigo 24

1. O Regulamento estabelecerá o procedimento a ser observado nos casos de comunicações que contenham denúncias ou queixas de violações de direitos humanos imputáveis a Estados que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
2. Para tal fim, o Regulamento conterà as normas pertinentes estabelecidas no Estatuto da Comissão aprovado pelo Conselho da Organização nas sessões de 25 de maio e 8 de junho de 1960, com as modificações e emendas introduzidas pela Resolução XXII da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária e pelo Conselho da Organização na sessão de 24 de abril de 1968, levando em consideração a resolução CP/RES. 253 (343/78) "Transição entre a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão prevista na Convenção Americana sobre Direitos humanos", aprovada pelo Conselho Permanente da Organização em 20 de setembro de 1978.

## VII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Artigo 25

Enquanto a Comissão não adotar seu novo Regulamento, será aplicado com relação a todos os Estados membros da Organização o Regulamento atual (OEA/Ser.L/VII.17 doc.26, de 2 de maio de 1967).

### Artigo 26

1. Este Estatuto entrará em vigor 30 dias depois de sua aprovação pela Assembléia Geral.

2. O Secretário-Geral determinará a publicação imediata do Estatuto e lhe dará a mais ampla divulgação possível.

## **REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009

### TÍTULO I

#### ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

##### CAPÍTULO I

##### NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1. Natureza e composição

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

2. A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização.

3. A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

##### CAPÍTULO II

##### MEMBROS DA COMISSÃO

Artigo 2. Duração do mandato

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez.

2. No caso de não haverem sido eleitos os novos membros da Comissão para substituir os membros cujos mandatos expiram, estes últimos continuarão no exercício de suas funções até que se efetue a eleição dos novos membros.

Artigo 3. Precedência

Os membros da Comissão, segundo sua antigüidade no mandato, seguir-se-ão em ordem de precedência ao Presidente e aos Vice-

Presidentes. Quando houver dois ou mais membros com igual antiguidade, a precedência será determinada de acordo com a idade.

#### Artigo 4. Incompatibilidade

1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão. No momento de assumir suas funções os membros se comprometerão a não representar a vítima ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, por um prazo de dois anos, contados a partir da expiração de seu mandato como membros da Comissão.

2. A Comissão, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, determinará se existe uma situação de incompatibilidade.

3. A Comissão, antes de tomar uma decisão, ouvirá o membro ao qual se atribui a incompatibilidade.

4. A decisão sobre incompatibilidade, com todos os seus antecedentes, será enviada por intermédio do Secretário-Geral à Assembléia Geral da Organização para os efeitos previstos no artigo 8, parágrafo 3 do Estatuto da Comissão.

#### Artigo 5. Renúncia

A renúncia de um membro da Comissão deverá ser apresentada por instrumento escrito ao Presidente da Comissão, que a notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para os fins pertinentes.

### CAPÍTULO III

#### DIRETORIA DA COMISSÃO

#### Artigo 6. Composição e funções

A Diretoria da Comissão compor-se-á de um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que terão as funções estabelecidas neste Regulamento.

#### Artigo 7. Eleição

1. Na eleição para cada um dos cargos a que se refere o artigo anterior participarão exclusivamente os membros que estiverem presentes.

2. A eleição será secreta. Entretanto, mediante acordo unânime dos membros presentes, a Comissão poderá estabelecer outro procedimento.

3. Para a eleição para qualquer dos cargos a que se refere o artigo 6, requerer-se-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da

Comissão.

4. Se, para eleição para algum desses cargos for necessário realizar mais de uma votação, serão eliminados sucessivamente os nomes que receberem menor número de votos.

5. A eleição será realizada no primeiro dia do primeiro período de sessões da Comissão no ano civil.

#### Artigo 8. Duração do mandato dos integrantes da Diretoria

1. Os integrantes da Diretoria cumprirão mandato de um ano. O mandato dos integrantes da Diretoria estende-se a partir de sua eleição até a realização, no ano seguinte, da eleição da nova Diretoria, na oportunidade indicada no parágrafo 5 do artigo 7. Os integrantes da Diretoria poderão ser reeleitos para seus respectivos cargos apenas uma vez em cada quatro anos.

2. No caso de expiração do mandato do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes como membro da Comissão, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 9.

#### Artigo 9. Renúncia, vacância e substituição

1. Se um membro da Diretoria renunciar ao seu cargo ou deixar de ser membro da Comissão, esta preencherá o respectivo cargo em sua sessão imediatamente posterior, pelo período restante do correspondente mandato.

2. Enquanto a Comissão não eleger novo Presidente de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o Primeiro Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente.

3. Além disso, o Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente, se este se achar temporariamente impedido de desempenhar suas funções. A substituição caberá ao Segundo Vice-Presidente nos casos de vacância do cargo, ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente, e ao membro mais antigo de acordo com a ordem de precedência indicada no artigo 3, no caso de vacância, ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente.

#### Artigo 10. Atribuições do Presidente

1. São atribuições do Presidente:

a. representar a Comissão perante os outros órgãos da Organização e outras instituições;

b. convocar sessões da Comissão, de conformidade com o Estatuto e o presente Regulamento;

c. presidir as sessões da Comissão e submeter à sua consideração as matérias que figurem na ordem do dia do programa de trabalho

aprovado para o período de sessões respectivo; decidir as questões de ordem levantadas nas discussões da Comissão; e submeter assuntos a votação, de acordo com as disposições pertinentes deste Regulamento

d. dar a palavra aos membros, na ordem em que a tenham pedido;

e. promover os trabalhos da Comissão e velar pelo cumprimento do seu orçamento-programa;

f. apresentar relatório escrito à Comissão, ao iniciar esta seus períodos de sessões, sobre as atividades desenvolvidas nos períodos de recesso em cumprimento às funções que lhe são conferidas pelo Estatuto e pelo presente Regulamento;

g. velar pelo cumprimento das decisões da Comissão;

h. assistir às reuniões da Assembleia Geral da Organização e participar nas atividades que se relacionem com a promoção e a proteção dos direitos humanos;

i. trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer durante o tempo que considerar necessário para o cumprimento de suas funções;

j. designar comissões especiais, comissões *ad hoc* e subcomissões, constituídas por vários membros, para cumprir qualquer mandato relacionado com sua competência; e

k. exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regulamento;

2. O Presidente poderá delegar a um dos Vice-Presidentes ou a outro membro da Comissão as atribuições especificadas nos incisos *a*, *h* e *k* deste artigo.

## CAPÍTULO IV

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### Artigo 11. Composição

1. A Secretaria Executiva da Comissão estará composta por um(a) Secretário(a) Executivo(a) e pelo menos um(a) Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a); e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas atividades.

2. O/a Secretário(a) Executivo(a) será uma pessoa com independência e alta autoridade moral, com experiência e trajetória reconhecida na área de direitos humanos.

3. O/a Secretário(a) Executivo(a) será nomeado(a) pelo Secretário-Geral da Organização. A Comissão realizará o seguinte procedimento interno a fim de selecionar o/a candidato(a) mais qualificado(a) e encaminhar seu nome ao Secretário-Geral, propondo sua nomeação para um

período de quatro anos que poderá ser renovado uma vez.

a.A Comissão realizará um concurso público para preenchimento da vaga e publicará os critérios e as qualificações para o cargo, bem como a descrição das tarefas a serem desempenhadas.

b.A Comissão examinará as inscrições recebidas e selecionará de três a cinco finalistas, os quais serão entrevistados para o cargo.

c.Os currículos dos/das finalistas serão publicados, inclusive no endereço eletrônico da Comissão, um mês antes da seleção final, para que sejam recebidos comentários sobre os/as candidatos(as).

d.A Comissão determinará o/a candidato(a) mais qualificado(a), levando em conta os comentários, por maioria absoluta dos seus membros.

4.Antes de assumir o cargo e durante o mandato, o/a Secretário(a) Executivo(a) e o/a Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) revelarão à Comissão todo interesse que possa estar em conflito com o exercício de suas funções.

## Artigo 12. Atribuições do Secretário Executivo

### 1. São atribuições do Secretário Executivo:

a. dirigir, planejar e coordenar o trabalho da Secretaria Executiva, e coordenar os aspectos operacionais do labor dos grupos de trabalho e relatorias;

b. preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de orçamento-programa da Comissão, que se regerá pelas normas orçamentárias vigentes para a OEA, do qual prestará contas à Comissão;

c. preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de programa de trabalho para cada período de sessões;

d. assessorar o Presidente e os membros da Comissão no desempenho de suas funções;

e. apresentar um relatório escrito à Comissão, ao iniciar-se cada período de sessões, sobre os trabalhos realizados pela Secretaria desde o período de sessões anterior, bem como sobre os assuntos de caráter geral que possam ser do interesse da Comissão; e

f. executar as decisões de que seja encarregado pela Comissão ou pelo Presidente.

2. No caso de impedimento ou ausência do Secretário Executivo, este será substituído pelo Secretário Executivo Adjunto. Na ausência ou impedimento de ambos, o Secretário Executivo ou o Secretário Executivo Adjunto, conforme o caso, designará temporariamente um dos especialistas da Secretaria para substituí-lo.

3. O Secretário Executivo, o Secretário Executivo Adjunto e o pessoal da Secretaria Executiva deverão guardar a mais absoluta reserva sobre todos os assuntos que a Comissão considerar confidenciais. No momento de assumir suas funções, o Secretário Executivo comprometer-se-á a não representar vítimas ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, pelo prazo de dois anos, contados a partir da cessação de suas funções como Secretário Executivo.

#### Artigo 13. Funções da Secretaria Executiva

A Secretaria Executiva preparará os projetos de relatórios, resoluções, estudos e outros trabalhos de que seja encarregada pela Comissão ou o Presidente. Ademais, receberá e fará tramitar a correspondência e as petições e comunicações dirigidas à Comissão. A Secretaria Executiva também poderá solicitar às partes interessadas a informação que considere pertinente, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

### CAPÍTULO V

#### FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

#### Artigo 14. Períodos de sessões

1. A Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período de sessões seguinte.

2. As sessões da Comissão serão realizadas em sua sede. Entretanto, a Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir reunir-se em outro lugar, com a anuência ou a convite do respectivo Estado.

3. Cada período compor-se-á das sessões que sejam necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. As sessões serão privadas, a menos que a Comissão determine o contrário.

4. O membro que, por doença ou por qualquer motivo grave, se vir impedido de assistir, no todo ou em parte, a qualquer período de sessões ou reunião da Comissão, ou de desempenhar qualquer outra função, deverá notificá-lo, com a brevidade possível, ao Secretário Executivo, que informará o Presidente e fará constar essa notificação em ata.

#### Artigo 15. Relatorias e grupos de trabalho

1. A Comissão poderá atribuir tarefas ou mandatos específicos a um dos seus membros, ou grupo de membros, para a preparação dos seus períodos de sessões ou para a execução de programas, estudos ou

projetos especiais.

2. A Comissão poderá designar um dos seus membros como responsável pelas relatorias de país e, neste caso, assegurará que cada Estado membro da OEA conte com um relator ou relatora. Na primeira sessão do ano ou quando seja necessário, a CIDH considerará o funcionamento e trabalho das relatorias de país e decidirá sobre sua designação. Ademais, os relatores ou relatorias de país exercerão suas responsabilidades de acompanhamento que a Comissão lhes incumba e, ao menos uma vez ao ano, informarão ao plenário sobre as atividades realizadas.

3. A Comissão poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim. Os fundamentos da decisão serão consignados em uma resolução adotada por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, na qual constará:

- a. a definição do mandato conferido, incluindo suas funções e alcances; e
- b. a descrição das atividades a serem desenvolvidas e os métodos de financiamento projetados para tal fim.

Os mandatos serão avaliados periodicamente e serão sujeitos a revisão, renovação ou término pelo menos a cada três anos.

4. As relatorias indicadas no inciso anterior poderão funcionar tanto como relatorias temáticas, sob a responsabilidade de um membro da Comissão, ou como relatorias especiais, incumbidas a outras pessoas escolhidas pela Comissão. As relatorias ou relatores temáticos serão designados pela Comissão em sua primeira sessão do ano ou em qualquer outro momento que seja necessário. As pessoas a cargo das relatorias especiais serão designadas pela Comissão conforme os seguintes parâmetros:

- a. chamado a concurso aberto para a ocupação de cargo, com publicidade dos critérios a serem utilizados na seleção dos postulantes, dos seus antecedentes de idoneidade para o cargo, e da resolução da CIDH aplicável ao processo de seleção;
- b. eleição por voto favorável da maioria absoluta dos membros da CIDH e publicidade dos fundamentos da decisão.

Antes do processo de designação e durante o exercício do seu cargo, os relatores e relatorias especiais devem revelar à Comissão qualquer interesse que possa conflitar com o mandato da relatoria. Os relatores e relatorias especiais exercerão seu cargo por um período de três anos renováveis por um período adicional, salvo que o mandato da relatoria conclua antes de cumprir este período. A Comissão, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir substituir um relator

ou relatora especial por motivo razoável.

5. As pessoas a cargo das relatorias especiais exercerão suas funções em coordenação com a Secretaria Executiva, a qual poderá delegar-lhes a preparação de informes sobre petições e casos.

6. As pessoas a cargo das relatorias temáticas e especiais exercerão suas atividades em coordenação com aquelas a cargo das relatorias de país. Os relatores e relatoras apresentarão seus planos de trabalho ao plenário da Comissão para aprovação. Entregarão um relatório escrito à Comissão sobre os trabalhos realizados, ao menos uma vez ao ano.

7. O exercício das atividades e funções previstas nos mandatos das relatorias ajustar-se-ão às normas do presente Regulamento e às diretivas, códigos de conduta e manuais que a Comissão possa adotar.

8. Os relatores e relatoras deverão informar ao plenário da Comissão questões que, ao chegar a seu conhecimento, possam ser consideradas como matéria de controvérsia, grave preocupação ou especial interesse da Comissão.

#### Artigo 16. Quorum para sessões

Para constituir quorum será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão.

#### Artigo 17. Discussão e votação

1. As sessões ajustar-se-ão a este Regulamento e subsidiariamente às disposições pertinentes do Regulamento do Conselho Permanente da OEA.

2. Os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos:

a. se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem credenciados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou

b. se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.

3. O membro que considerar seu dever abster-se de participar do exame ou decisão do assunto comunicá-lo-á à Comissão, que decidirá quanto à procedência do impedimento.

4. Qualquer membro poderá suscitar, fundamentado nas cláusulas previstas no inciso 2 deste artigo, o impedimento de outro membro.

5. Enquanto a Comissão não estiver reunida em sessão ordinária ou

extraordinária, seus membros poderão deliberar e decidir a respeito de questões de sua competência pelo meio que considerarem adequado.

#### Artigo 18. Quorum especial para decidir

1. A Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá a respeito dos seguintes assuntos:

- a. eleição dos membros da Diretoria da Comissão;
- b. interpretação do presente Regulamento;
- c. aprovação de relatório sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado; e
- d. quando essa maioria estiver prevista na Convenção Americana, no Estatuto ou no presente Regulamento.

2. Em relação a outros assuntos, será suficiente o voto da maioria dos membros presentes.

#### Artigo 19. Voto fundamentado

1. Os membros, estejam ou não de acordo com as decisões da maioria, terão direito a apresentar seu voto fundamentado por escrito, o qual deverá ser incluído em seguida à decisão de que se tratar.

2. Se a decisão versar sobre a aprovação de relatório ou projeto, o voto fundamentado será incluído em seguida ao relatório ou projeto.

3. Quando a decisão não constar de documento separado, o voto fundamentado será transcrito na ata da sessão, em seguida à decisão de que se tratar.

4. O voto fundamentado deverá ser apresentado por escrito, à Secretaria, dentro dos 30 dias posteriores ao período de sessões no qual se tenha adotado a respectiva decisão. Em casos urgentes, a maioria absoluta dos membros pode estipular um prazo menor. Vencido esse prazo sem que se tenha apresentado o voto fundamentado por escrito à Secretaria, considerar-se-á que o respectivo membro desistiu do mesmo, sem prejuízo de consignar sua dissidência.

#### Artigo 20. Atas das sessões

1. De cada sessão lavrar-se-á uma ata sucinta, da qual constarão o dia e a hora em que se houver realizado a sessão, os nomes dos membros presentes, os assuntos considerados, as decisões adotadas e qualquer declaração especialmente feita por qualquer membro para que conste em ata. Tais atas são documentos de trabalho internos e de caráter privado.

2. A Secretaria Executiva distribuirá cópias das atas sucintas de cada sessão aos membros da Comissão, os quais poderão apresentar àquela suas observações antes das sessões em que devam ser aprovadas. Se

não tiver havido objeção até o início da sessão seguinte, serão consideradas aprovadas.

#### Artigo 21. Remuneração por serviços extraordinários

Com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a Comissão poderá incumbir qualquer deles de elaborar estudo especial ou outros trabalhos específicos para serem executados individualmente, fora dos períodos de sessões. Esses trabalhos serão remunerados de acordo com as disponibilidades do orçamento. O montante dos honorários será fixado com base no número de dias requeridos para a preparação e redação do trabalho.

## TÍTULO II

### PROCEDIMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 22. Idiomas oficiais

1. Os idiomas oficiais da Comissão serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. Os idiomas de trabalho serão os que a Comissão determinar, conforme os idiomas falados por seus membros.

2. Qualquer membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma.

#### Artigo 23. Apresentação de petições

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

#### Artigo 24. Tramitação *motu proprio*

A Comissão poderá, *motu proprio*, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim.

#### Artigo 25. Medidas cautelares

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.
2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.
3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas or determináveis.
4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:
  - a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;
  - b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e
  - c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.
5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas.
6. A Comissão avaliará periodicamente a pertinência de manter a vigência das medidas cautelares outorgadas.
7. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado a fim de que a Comissão faça cessar os efeitos do pedido de adoção de medidas cautelares. A Comissão solicitará observações aos beneficiários ou aos seus representantes antes de decidir sobre o pedido do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.
8. A Comissão poderá requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relativo ao outorgamento, cumprimento e vigência das medidas cautelares. O descumprimento

substantial dos beneficiários ou de seus representantes com estes requerimentos poderá ser considerado como causa para que a Comissão faça cessar o efeito do pedido ao Estado para adotar medidas cautelares. No que diz respeito às medidas cautelares de natureza coletiva, a Comissão poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão periódica.

9. O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### PETIÇÕES REFERENTES À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

#### Artigo 26. Revisão inicial

1. A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no artigo 28 deste Regulamento.

2. Se uma petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Secretaria Executiva da Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que a complete.

3. A Secretaria Executiva, no caso de dúvida sobre o cumprimento dos citados requisitos, formulará consulta à Comissão.

#### Artigo 27. Condição para considerar a petição

A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento.

#### Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e,

se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;

d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;

e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;

f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;

g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;

h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;

i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

#### Artigo 29. Tramitação inicial

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio da Secretaria Executiva, receberá e processará em tramitação inicial as petições que lhe sejam apresentadas, de conformidade com as normas indicadas a seguir:

a. dará entrada à petição, registrando-a e fazendo constar a data de recebimento, e notificará o recebimento ao peticionário;

b. se a petição não reunir os requisitos exigidos no presente Regulamento, poderá solicitar ao peticionário ou seu representante que os complete de conformidade com o artigo 26.2 do presente Regulamento;

c. se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a presumidas violações sem conexão no tempo e no espaço, poderá ser dividida e tramitada em autos separados, desde que reúna todos os requisitos a que se refere o artigo 28 do presente Regulamento;

d. se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite nos mesmos autos;

e. nos casos previstos nos incisos *c* e *d*, notificará por escrito aos peticionários.

2. Em casos de gravidade ou urgência, a Secretaria Executiva notificará

imediatamente a Comissão.

#### Artigo 30. Procedimento de admissibilidade

1. A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reúnam os requisitos previstos no artigo 28 do presente Regulamento.

2. Para tanto, transmitirá as partes pertinentes da petição ao Estado de que se trate. A identidade do peticionário não será revelada, salvo mediante sua autorização expressa. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.

3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.

4. Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa encontra-se em perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.

5. Antes de pronunciar-se sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, quer por escrito, quer em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI do presente Regulamento.

6. As considerações e questionamentos quanto à admissibilidade da petição deverão ser apresentados desde o momento da transmissão das partes pertinentes da mesma ao Estado e antes que a Comissão adote sua decisão sobre a admissibilidade.

7. Nos casos previstos no parágrafo 4, a Comissão poderá solicitar que o Estado apresente sua resposta e observações sobre a admissibilidade e o mérito do assunto. A resposta e as observações do Estado deverão ser enviadas num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

#### Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:

a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue

tenham sido violados;

b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou

c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente dos autos.

#### Artigo 32. Prazo para a apresentação de petições

1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.

2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

#### Artigo 33. Duplicação de processos

1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria:

a. encontre-se pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido; ou

b. constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.

2. Contudo, a Comissão não abster-se-á de examinar as petições a que se refere o parágrafo 1, quando:

a. o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução;

b. o peticionário perante a Comissão for a presumida vítima da violação, ou algum familiar seu, e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não-governamental, sem mandato dos primeiros.

#### Artigo 34. Outras causas de inadmissibilidade

A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando:

- a. não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27 do presente Regulamento;
- b. forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado; ou
- c. a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.

#### Artigo 35. Grupo de trabalho sobre admissibilidade

A Comissão constituirá um grupo de trabalho composto por três ou mais de seus membros a fim de estudar, entre as sessões, a admissibilidade das petições e formular recomendações ao plenário da Comissão.

#### Artigo 36. Decisão sobre admissibilidade

1. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.

2. Na oportunidade da adoção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adoção do relatório de admissibilidade não constituirá prejudgamento sobre o mérito da questão.

3. Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 do presente Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. O caso será aberto mediante comunicação por escrito a ambas as partes.

4. Quando a Comissão proceder em conformidade com o artigo 30, parágrafo 7, do presente Regulamento, abrirá um caso e informará às partes por escrito que diferiu a consideração da admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito.

#### Artigo 37. Procedimento sobre o mérito

1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de três meses para que os peticionários apresentem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de três meses.

2. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação dos prazos mencionados no parágrafo precedente que estejam devidamente fundamentados. No entanto, não concederá prorrogações superiores a quatro meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de

observações a cada parte.

3. Em caso de gravidade e urgência ou quando se considerar que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal encontra-se em perigo real e iminente, e uma vez aberto o caso, a Comissão solicitará ao Estado que envie suas observações adicionais sobre o mérito num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

4. Antes de pronunciar-se sobre o mérito da petição, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 do presente Regulamento. Nas hipóteses previstas no artigo 30, parágrafo 7, e no parágrafo anterior, a Comissão solicitará que as partes se manifestem da maneira mais expedita possível. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

5. A Comissão, se assim considerar necessário para avançar no exame do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI do presente Regulamento.

#### Artigo 38. Presunção

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

#### Artigo 39. Investigação *in loco*

1. Se considerar necessário e conveniente, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco*, para cuja eficaz realização solicitará as facilidades pertinentes, as quais serão proporcionadas pelo Estado em questão. Em casos graves e urgentes, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco* mediante consentimento prévio do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

2. A Comissão poderá delegar a um ou mais de seus membros o recebimento de prova testemunhal conforme as regras estabelecidas no artigo 65, incisos 5, 6, 7 e 8.

#### Artigo 40. Solução amistosa

1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração

Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

2. O início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes.

3. A Comissão, quando assim considerar necessário, poderá atribuir a um ou mais dos seus membros a tarefa de facilitar a negociação entre as partes.

4. A Comissão poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa se advertir que o assunto não é suscetível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos.

5. Se for alcançada uma solução amistosa, a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada e será transmitido às partes e publicado. Antes de aprovar esse relatório, a Comissão verificará se a vítima da presumida violação ou, se pertinente, seus beneficiários, expressaram seu consentimento no acordo de solução amistosa. Em todos os casos, a solução amistosa deverá ter por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

6. Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso.

#### Artigo 41. Desistência

O peticionário poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento, devendo para tanto manifestá-lo por instrumento escrito à Comissão. A manifestação do peticionário será analisada pela Comissão, que poderá arquivar a petição ou caso, se assim considerar procedente, ou prosseguir na sua tramitação no interesse de proteger determinado direito.

#### Artigo 42. Arquivamento de petições e casos

1. Em qualquer momento do procedimento, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento dos autos quando:

a. verifique que não existam ou subsistam os motivos da petição ou caso; ou

b. não disponha da informação necessária para alcançar uma decisão sobre a petição ou caso.

2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos peticionários que apresentem a informação necessária e estes serão notificados sobre a possibilidade de uma decisão de arquivamento. Uma vez vencido o prazo estabelecido para a

apresentação de tal informação, a Comissão procederá a adotar a decisão correspondente.

#### Artigo 43. Decisão quanto ao mérito

1. A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público.

2. As deliberações da Comissão serão privadas, e todos os aspectos do debate serão confidenciais.

3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos, em um dos idiomas de trabalho da Comissão. A pedido de qualquer um de seus membros, o texto será traduzido pela Secretaria Executiva a um dos idiomas oficiais da Comissão e distribuído antes da votação.

4. As atas referentes às deliberações da Comissão limitar-se-ão a mencionar o objeto do debate e a decisão aprovada, bem como os votos fundamentados e as declarações que sejam feitas para constar em ata. Se o relatório não representar, em todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá acrescentar sua opinião em separado, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 19 inciso 4 deste Regulamento.

#### Artigo 44. Relatório quanto ao mérito

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

1. Estabelecida a inexistência de violação em determinado caso, a Comissão assim o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembléia Geral da Organização.

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que tal Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório até que a Comissão haja adotada uma decisão a respeito.

3. A Comissão notificará ao peticionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em

que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário;
- b. os dados sobre a vítima e seus familiares;
- c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte; ed. as pretensões em matéria de reparação e custos.

#### Artigo 45. Envio do caso à Corte

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

2. A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:

- a. a posição do peticionário;
- b. a natureza e a gravidade da violação;
- c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

#### Artigo 46. Suspensão do prazo para o envio do caso à Corte

A Comissão poderá considerar, a pedido do Estado interessado, a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte, quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a. que o Estado haja demonstrado sua vontade de implementar as recomendações contidas no relatório quanto ao mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento; e
- b. que em seu pedido o Estado aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte e, conseqüentemente, renuncie explicitamente interpor exceções preliminares sobre o cumprimento de tal prazo, na eventualidade de que o assunto seja submetido à Corte.

#### Artigo 47. Publicação do relatório

1. Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado de que se trate, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceito a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.

2. O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações.

3. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

#### Artigo 48. Acompanhamento

1. Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes e a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações.

2. A Comissão informará, na forma que considerar oportuna, sobre os avanços no cumprimento de tais acordos e recomendações.

#### Artigo 49. Certificação de relatórios

Os originais dos relatórios assinados pelos membros que participaram de sua adoção serão depositados nos arquivos da Comissão. Os relatórios transmitidos às partes serão certificados pela Secretaria Executiva.

#### Artigo 50. Comunicações interestatais

1. A comunicação apresentada por um Estado parte na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos que haja aceito a competência da Comissão para receber e examinar comunicações contra outros Estados partes será transmitida ao Estado parte de que se trate, tenha este aceito ou não a competência da Comissão. Se não a aceitou, a comunicação será enviada para que esse Estado possa exercer a opção que lhe cabe nos termos do artigo 45, parágrafo 3, da Convenção, para reconhecer essa competência no caso específico a que se refira a comunicação.

2. Aceita, pelo Estado de que se trate, a competência para examinar a

comunicação do outro Estado parte, a respectiva tramitação será regida pelas disposições do presente Capítulo II, na medida em que sejam aplicáveis.

### CAPÍTULO III

#### PETIÇÕES REFERENTES A ESTADOS QUE NÃO SEJAM PARTES DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

##### Artigo 51. Recebimento da petição

A Comissão receberá e examinará a petição que contenha denúncia sobre presumidas violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros da Organização que não sejam partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

##### Artigo 52. Procedimento aplicável

O procedimento aplicável às petições referentes a Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos será o estabelecido nas disposições gerais constantes do Capítulo I do Título II, nos artigos 28 a 44 e 47 a 49 do presente Regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### OBSERVAÇÕES *IN LOCO*

##### Artigo 53. Designação de Comissão Especial

As observações *in loco* serão efetuadas, em cada caso, por uma Comissão Especial designada para esse fim. A determinação do número de membros da Comissão Especial e a designação do seu Presidente competirão à Comissão. Em casos de extrema urgência, tais decisões poderão ser adotadas pelo Presidente, *ad referendum* da Comissão.

##### Artigo 54. Impedimento

O membro da Comissão que for nacional ou que residir no território do Estado em que se deva realizar uma observação *in loco* estará impedido de nela participar.

##### Artigo 55. Plano de atividades

A Comissão Especial organizará seu próprio trabalho, podendo, para tal fim, designar membros seus para qualquer atividade relacionada com sua missão e, consultado o Secretário Executivo, designar funcionários da Secretaria Executiva ou pessoal necessário.

##### Artigo 56. Facilidades e garantias necessárias

O Estado que convidar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

para uma observação *in loco* ou que para tanto der sua anuência, concederá à Comissão Especial todas as facilidades necessárias para levar a efeito sua missão e, em especial, comprometer-se-á a não adotar represálias de qualquer natureza contra as pessoas ou entidades que hajam cooperado com a Comissão, prestando-lhe informações ou testemunhos.

#### Artigo 57. Outras normas aplicáveis

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as observações *in loco* que a Comissão determinar serão realizadas de conformidade com as seguintes normas:

- a. a Comissão Especial ou qualquer de seus membros poderá entrevistar livremente e em privado pessoas, grupos, entidades ou instituições;
- b. o Estado deverá outorgar as garantias necessárias àqueles que prestarem informações, testemunhos ou provas de qualquer natureza;
- c. os membros da Comissão Especial poderão viajar livremente por todo o território do país, para o que o Estado concederá todas as facilidades que forem cabíveis, inclusive a documentação necessária;
- d. o Estado deverá assegurar a disponibilidade de meios de transporte local;
- e. os membros da Comissão Especial terão acesso aos cárceres e a todos os outros locais de detenção e interrogatório e poderão entrevistar, em privado, pessoas reclusas ou detidas;
- f. o Estado proporcionará à Comissão Especial qualquer documento relacionado com a observância dos direitos humanos que esta considerar necessário para a preparação de seu relatório;
- g. a Comissão Especial poderá utilizar qualquer meio apropriado para filmar, fotografar, colher, documentar, gravar ou reproduzir a informação que considerar oportuna;
- h. o Estado adotará as medidas de segurança adequadas para proteger a Comissão Especial;
- i. o Estado assegurará a disponibilidade de alojamento apropriado para os membros da Comissão Especial;
- j. as mesmas garantias e facilidades indicadas aqui para os membros da Comissão Especial serão estendidas ao pessoal da Secretaria Executiva; e
- k. as despesas em que incorrerem a Comissão Especial, cada um dos seus membros e o pessoal da Secretaria Executiva serão custeadas pela Organização, de conformidade com as disposições pertinentes.

## CAPÍTULO V

### RELATÓRIO ANUAL E OUTROS RELATÓRIOS DA COMISSÃO

#### Artigo 58. Preparação de relatórios

A Comissão apresentará um relatório anual à Assembléia Geral da Organização. Ademais, a Comissão preparará os estudos e relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções e os publicará conforme considerar oportuno. Aprovada a sua publicação, a Comissão os transmitirá por meio da Secretaria-Geral aos Estados membros da Organização e aos seus órgãos pertinentes.

#### Artigo 59. Relatório anual

1. O Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização incluirá o seguinte:

a. uma análise da situação dos direitos humanos no Hemisfério, acompanhada das recomendações aos Estados e aos órgãos da Organização sobre as medidas necessárias para fortalecer o respeito aos direitos humanos;

b. um breve relato referente à origem, às bases jurídicas, à estrutura e aos fins da Comissão, bem como ao estado de ratificação da Convenção Americana e dos demais instrumentos aplicáveis;

c. informação sucinta dos mandatos conferidos e recomendações formuladas à Comissão pela Assembléia Geral e pelos outros órgãos competentes, bem como da execução de tais mandatos e recomendações;

d. uma lista dos períodos de sessões realizados no lapso abrangido pelo relatório e de outras atividades desenvolvidas pela Comissão em cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos;

e. uma súmula das atividades de cooperação da Comissão com outros órgãos da Organização, bem como com organismos regionais ou mundiais da mesma natureza, e dos resultados alcançados;

f. os relatórios sobre petições e casos individuais cuja publicação haja sido aprovada pela Comissão, e uma relação das medidas cautelares concedidas e estendidas e das atividades desenvolvidas perante a Corte Interamericana;

g. uma exposição sobre o progresso alcançado na consecução dos objetivos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais instrumentos aplicáveis;

h. os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se

nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos;

i. qualquer outra informação, observação ou recomendação que a Comissão considerar conveniente submeter à Assembléia Geral e qualquer nova atividade ou projeto que implique despesa adicional.

2. Na adoção dos relatórios previstos no parágrafo 1.h do presente artigo, a Comissão coligirá informação de todas as fontes que considerar necessárias para a proteção dos direitos humanos. Antes da sua publicação no Relatório Anual, a Comissão enviará cópia desses relatórios ao respectivo Estado. Este poderá enviar à Comissão as opiniões que considerar convenientes, dentro do prazo máximo de um mês da data de envio do relatório correspondente. O conteúdo deste relatório e a decisão de publicá-lo são de competência exclusiva da Comissão.

#### Artigo 60. Relatório sobre direitos humanos num Estado

A elaboração de um relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado ajustar-se-á às seguintes normas:

a. uma vez aprovado pela Comissão, o projeto de relatório será encaminhado ao Governo do Estado membro de que se trate, para que este formule as observações que julgar pertinentes;

b. a Comissão indicará ao referido Estado o prazo em que devem ser apresentadas as observações;

c. recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, à luz delas, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir acerca das modalidades de sua publicação;

d. se, ao expirar o prazo fixado, o Estado não houver apresentado nenhuma observação, a Comissão publicará o relatório do modo que julgar apropriado;

e. aprovada a sua publicação, a Comissão, por intermédio da Secretaria-Geral, o transmitirá ao Estados membros e à Assembléia Geral da Organização.

## CAPÍTULO VI

### AUDIÊNCIAS PERANTE A COMISSÃO

#### Artigo 61. Iniciativa

A Comissão poderá realizar audiências por sua própria iniciativa ou por solicitação da parte interessada. A decisão de convocar a audiência será tomada pelo Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário Executivo.

## Artigo 62. Objeto

As audiências poderão ter por objeto receber informações das partes sobre alguma petição, um caso em tramitação perante a Comissão, o acompanhamento de recomendações, medidas cautelares ou informação de caráter geral ou particular relacionada com os direitos humanos em um ou mais Estados membros da Organização.

## Artigo 63. Garantias

O Estado de que se trate outorgará as garantias pertinentes a todas as pessoas que concorram a uma audiência ou que, durante a mesma, prestem à Comissão informações, depoimentos ou provas de qualquer natureza. Esse Estado não poderá processar as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias pessoais ou contra seus familiares em razão de declarações formuladas ou pareceres emitidos perante a Comissão.

## Artigo 64. Audiências sobre petições ou casos

1. As audiências sobre petições ou casos terão por objeto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informação adicional àquela fornecida ao longo do processo. A informação poderá referir-se a alguma das seguintes questões: admissibilidade; início ou continuação do procedimento de solução amistosa; comprovação dos fatos; mérito do assunto; acompanhamento de recomendações ou qualquer outra questão relativa ao trâmite da petição ou caso.

2. Os pedidos de audiência deverão ser apresentados por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência indicarão seu objeto e a identidade dos participantes.

3. A Comissão, se aceder ao pedido de audiência ou decidir realizá-la por iniciativa própria, deverá convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão dará prosseguimento à audiência. A Comissão adotará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e testemunhas, se considerar que estes requerem tal proteção.

4. A Secretaria Executiva informará às partes a data, o lugar e a hora da audiência, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Contudo, em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser menor.

## Artigo 65. Apresentação e produção de provas

1. Na audiência, as partes poderão apresentar qualquer documento, depoimento, relatório pericial ou elemento de prova. A pedido de parte ou de ofício, a Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou peritos.

2. Em relação às provas documentais apresentadas na audiência, a

Comissão concederá às partes um prazo razoável para que formulem suas observações.

3. A parte que propuser testemunhas ou peritos para uma audiência deverá manifestar tal proposta no seu pedido. Para tanto, identificará a testemunha ou perito e o objeto do testemunho ou da peritagem.

4. Ao decidir quanto ao pedido de audiência, a Comissão também determinará o recebimento da prova testemunhal ou da perícia proposta.

5. O oferecimento de depoimentos e perícias por uma das partes será notificado à outra parte pela Comissão.

6. Em circunstâncias extraordinárias, a seu critério, a Comissão, a fim de salvaguardar a prova, poderá receber depoimentos nas audiências sem sujeição ao disposto no parágrafo anterior. Nessas circunstâncias, adotará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio processual das partes no assunto submetido à sua consideração.

7. A Comissão ouvirá uma testemunha por vez, devendo os restantes permanecer fora do recinto. As testemunhas não poderão ler seus depoimentos perante a Comissão.

8. Antes da sua participação, as testemunhas e peritos deverão identificar-se e prestar juramento ou promessa solene de dizer a verdade. A pedido expresso do interessado, a Comissão poderá manter em sigilo a identidade do depoente ou perito, quando necessário para sua proteção pessoal ou de terceiros.

#### Artigo 66. Audiências de caráter geral

1. Os interessados em apresentar à Comissão depoimentos ou informações sobre a situação dos direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral, deverão solicitar audiência à Secretaria Executiva, por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do respectivo período de sessões da Comissão.

2. O solicitante deverá indicar o objeto do comparecimento, apresentar uma síntese das matérias que serão expostas e informar o tempo aproximado que considera necessário para tal fim, bem como a identidade dos participantes.

3. Quando a Comissão aceder a pedidos de audiência sobre a situação dos direitos humanos em um país, convocará o Estado interessado, a menos que decida realizar uma audiência privada conforme o artigo 68.

4. Se considerar adequado, a Comissão poderá convocar outros interessados a participar das audiências sobre a situação de direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral.

5. A Secretaria Executiva informará a data, lugar e horário da audiência, com antecedência não inferior a um mês da sua realização. Não

obstante, em circunstâncias excepcionais, tal prazo poderá ser menor.

#### Artigo 67. Participação dos membros da Comissão

O Presidente da Comissão poderá constituir grupos de trabalho em atendimento ao programa de audiências.

#### Artigo 68. Publicidade das audiências

As audiências serão públicas. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido da parte interessada, poderá realizar audiências privadas e decidirá quem poderá assisti-las. Esta decisão caberá exclusivamente à Comissão, que deverá informar às partes a esse respeito, anteriormente ao início da audiência, de forma oral ou escrita. Mesmo nesses casos, serão lavradas atas, nos termos previstos no artigo 70 deste Regulamento.

#### Artigo 69. Custas

A parte que propuser a produção de provas numa audiência custeará todos os gastos resultantes.

#### Artigo 70. Documentos e atas das audiências

1. Em cada audiência, preparar-se-á uma ata resumida, de que constarão o dia e hora de sua realização, os nomes dos participantes, as decisões adotadas e os compromissos assumidos pelas partes. Os documentos apresentados pelas partes na audiência serão juntados à ata como seus anexos.

2. As atas das audiências são documentos internos de trabalho da Comissão. Se uma parte assim o solicitar, a Comissão fornecer-lhe-á um cópia, a não ser que, a seu juízo, o respectivo conteúdo possa implicar risco para as pessoas.

3. A Comissão gravará os depoimentos e os colocará à disposição das partes que os solicitarem.

### TÍTULO III

## RELAÇÕES COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### CAPÍTULO I

#### DELEGADOS, ASSESSORES, TESTEMUNHAS E PERITOS

#### Artigo 71. Delegados e assessores

1. A Comissão outorgará a um ou mais de seus membros e a seu Secretário Executivo sua representação para que participem, na qualidade de delegados, da consideração de qualquer assunto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa representação terá vigência enquanto o delegado ostentar a condição de Comissário ou de

Secretário Executivo, sem prejuízo de que, em circunstâncias excepcionais, a Comissão possa decidir prorrogar sua duração.

2. Ao nomear seu delegado ou delegados, a Comissão ministrará-lhe-á as instruções que considerar necessárias para orientar sua atuação perante a Corte.

3. Quando for designado mais de um delegado, a Comissão atribuirá a um deles a responsabilidade de resolver as situações não previstas nas instruções ou as dúvidas suscitadas por algum delegado.

4. Os delegados poderão ser assistidos por qualquer pessoa designada pela Comissão como assessores. No desempenho de suas funções, os assessores atuarão de conformidade com as instruções dos delegados.

#### Artigo 72. Testemunhas e peritos

1. A Comissão também poderá solicitar à Corte o comparecimento de outras pessoas em caráter de testemunhas ou peritos.

2. O comparecimento das referidas testemunhas ou peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

#### Artigo 73. Notificação ao Estado e ao peticionário

Quando a Comissão decidir enviar um caso à Corte, o Secretário Executivo notificará essa decisão imediatamente ao Estado, ao peticionário e à vítima. A Comissão transmitirá ao peticionário, juntamente com essa comunicação, todos os elementos necessários para a preparação e apresentação da demanda.

#### Artigo 74. Envio do caso à Corte

1. Quando a Comissão, de conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 45 do presente Regulamento, decida submeter um caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, enviará ao Tribunal, através de sua Secretaria, cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana acompanhada de cópia dos autos tramitados perante a Comissão, com exceção dos documentos de trabalho interno, assim como quaisquer outros documentos que considere úteis para a análise do caso.

2. A Comissão também submeterá uma nota de envio do caso à Corte, a qual poderá conter:

a. os dados disponíveis das vítimas ou seus representantes devidamente credenciados, indicando se o peticionário solicitou que sua identidade seja mantida em sigilo;

b. sua avaliação sobre o grau de cumprimento das recomendações

formuladas no relatório de mérito;

c. o motivo pelo qual decidiu submeter o caso à Corte;

d. os nomes dos seus delegados; e

e. qualquer outra informação que considere útil para a análise do caso.

3. Uma vez enviado o caso à jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão publicará o relatório aprovado conforme o artigo 50 da Convenção Americana e a nota de envio do caso à Corte.

#### Artigo 75. Remessa de outros elementos

A Comissão remeterá à Corte, a pedido desta, qualquer outra petição, prova, documento ou informação referente ao caso, com exceção dos documentos relativos à tentativa infrutífera de conseguir uma solução amistosa. A remessa dos documentos estará sujeita, em cada caso, à decisão da Comissão, a qual deverá excluir o nome e a identidade do peticionário, se este não autorizar a revelação desses dados.

#### Artigo 76. Medidas provisórias

1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano irreparável às pessoas, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adote medidas provisórias.

2. Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem.

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 77. Cômputo de prazos pelo calendário civil

Dá-se por entendido que todos os prazos indicados neste Regulamento -em número de dias- serão computados pelo calendário civil.

#### Artigo 78. Interpretação

Qualquer dúvida que surgir, no que diz respeito à interpretação deste Regulamento, deverá ser resolvida pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

#### Artigo 79. Modificação do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

#### Artigo 80. Disposição transitória

O presente Regulamento, cujos textos em espanhol e inglês são

igualmente idênticos, entrará em vigor em 31 de dezembro de 2009.